



**UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA
FACULDADE DE DIREITO**

LIGIANE MOREIRA BENASSULY

**HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA PARA
BENEFICIÁRIO DE JUSTIÇA GRATUITA: REFLEXOS MATERIAIS AO ACESSO
À JUSTIÇA DO TRABALHO.**

BRASÍLIA-DF

2021

LIGIANE MOREIRA BENASSULY

**HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA PARA
BENEFICIÁRIO DE JUSTIÇA GRATUITA: REFLEXOS MATERIAIS AO ACESSO
À JUSTIÇA DO TRABALHO.**

Monografia apresentada à Faculdade de
Direito da Universidade de Brasília como
requisito parcial para obtenção de título de
Bacharela em Direito.

**Orientador: Prof. Dr. Noa Piatã Bassfeld
Gnata**

BRASÍLIA-DF

2021

TERMO DE APROVAÇÃO

LIGIANE MOREIRA BENASSULY

Monografia apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Brasília (FD/UnB) como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharela em Direito.

Prof. Dr. Noa Piatã Bassfeld Gnata (Orientador)

Prof^a. Dra. Suzana Borges Viegas de Lima (Membra)

Esp. Thiago Noboru Takai (Membro externo)

BRASÍLIA-DF

2021

AGRADECIMENTOS

Primeiramente a Deus por me conceder a vida.

A minha mãe e meu pai, fontes primeiras de inspiração que permitiram e me deram condições para que eu pudesse caminhar e realizar meus sonhos.

A minha família e aos meus irmãos, Giuliana e Erick, pelo suporte e amor.

A minha Vó Graça, por me ensinar valores e força.

Ao Carlos Henrique por ter sido meu porto seguro e tornado essa caminhada mais leve.

A todos os trabalhadores e trabalhadoras da Universidade de Brasília por tornar possível o ensino público de qualidade.

A todos meus amigos e amigas que me acompanharam desde o início da graduação.

Ao orientador Prof^o Dr. Noa Piatã Bassfeld Gnata pelos apontamentos fundamentais na realização deste trabalho.

“A justiça [...] só podia ser obtida por aqueles que pudessem enfrentar seus custos; aqueles que não pudessem fazê-lo eram considerados os únicos responsáveis por sua sorte.”

Mauro Cappelletti e Bryant Garth

RESUMO

O presente trabalho de conclusão de curso visa discorrer, por meio de pesquisa bibliográfica, doutrina e jurisprudência, os reflexos dos artigos da Reforma Trabalhista no acesso à justiça para os beneficiários de justiça gratuita. Para isso, aborda-se os princípios constitucionais, cernes do Estado Democrático de Direito, com o fim de abordar a constitucionalidade dos dispositivos. Além disso, faz um paralelo da justiça trabalhista com a justiça comum, ressaltando as peculiaridades de ambas. Por fim, pretende discorrer sobre os votos dos Ministros na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5766 e seus argumentos na decisão proferida

Palavras-chave: Acesso à Justiça – Benefício da Justiça Gratuita – Princípios Constitucionais – Reforma Trabalhista – Honorários advocatícios e periciais – ADI 5766

ABSTRACT

This course conclusion work aims to discuss, through bibliographical research, doctrine and jurisprudence, the reflexes of the articles of the Labor Reform in the access to justice for the beneficiaries of free justice. For this, it addresses the constitutional principles, core of the Democratic State of Law, in order to address the constitutionality of the provisions. In addition, it makes a parallel between labor justice and common justice, highlighting the peculiarities of both. Finally, it intends to discuss the votes of the Ministers in the Direct Action of Unconstitutionality 5766 and their arguments in the decision rendered.

Keywords: Access to the justice system – Benefit of Justice Gratuity – Constitutional Principles – Labor Reform – Attorney and expert fees – ADI 5766.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADI – Ação Direta de Inconstitucionalidade

CPC – Código de Processo Civil

CF– Constituição Federal de 1988

CLT – Consolidação das Leis do Trabalho

DPU – Defensoria Pública da União

OAB - Ordem dos Advogados do Brasil

PL – Projeto de Lei

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

TRT – Tribunal Regional do Trabalho

TST – Tribunal Superior do Trabalho

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	4
1. DIREITO FUNDAMENTAL DO ACESSO À JUSTIÇA	6
1.1 Do acesso à justiça	6
1.2 Princípios Constitucionais envolvidos	10
1.3 Acesso à justiça do trabalho.....	15
2. A JUSTIÇA GRATUITA.....	19
2.1 Assistência Judiciária e Assistência Jurídica	19
2.2 Fundamentos da Justiça Gratuita	24
2.3 Dos juizados especiais	26
3. A GRATUIDADE JUDICIÁRIA NA JURISDIÇÃO TRABALHISTA APÓS A LEI 13.467/2017	29
3.1 Requisitos para obtenção da justiça gratuita no direito do trabalho	29
3.2 Custas processuais, honorários periciais e advocatícios	34
3.3 ADI 5766 - Fundamentos da ação	38
3.4 Do julgamento da ADI 5766.....	40
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	44
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	47

INTRODUÇÃO

Conforme a publicação da Lei nº 13.467 de 2017, apresentada como Reforma Trabalhista, fez-se necessário abrir questionamentos e discussões de dispositivos provenientes da inovação legislativa. Em especial, o presente trabalho busca discorrer sobre uma visão espacial do direito fundamental ao acesso à justiça e os reflexos materiais que os novos dispositivos trouxeram e afetaram este instituto. Além disso, destacou-se os mecanismos existentes na legislação brasileira que advieram para concretizar esse direito fundamental, previsto constitucionalmente.

O primeiro capítulo busca apresentar o percurso histórico do acesso à justiça até os dias atuais, realizando um panorama doutrinário desde de sua concepção teórica até sua positivação no ordenamento atual. Além disso, é apresentado os principais e imprescindíveis princípios constitucionais que são cernes do Estado Democrático de Direito para se fazer uma relação direta com o acesso à justiça. Em seguida, pretende-se mostrar mecanismos de concretização deste direito fundamental, em especial a assistência judiciária gratuita e integral, prevista constitucionalmente.

A assistência judiciária gratuita e integral mostra-se como um desses mecanismos de concretização do direito ao acesso à justiça e é prevista constitucionalmente a todos aqueles reconhecidamente pobres, com legislação específica para sua normatização. Junto a isso, buscou-se mostrar também os entraves próprios da Justiça do Trabalho aos litigantes no tocante a sua vulnerabilidade e paridade de armas, e de qual forma isso deve ser amenizado pelo Estado.

Contudo, a Reforma Trabalhista, ocorrida em 2017, com o intuito de reformar a Consolidação das Leis Trabalhistas, afetou diretamente esse direito ao inovar em dispositivos, tal como a previsão de honorários advocatícios e perícias aos hipossuficientes.

O que se teve foi uma mudança em que “impunha ao trabalhador subalterno, pobre ou vulnerável por definição, a condição de pagar honorários periciais e advocatícios se não conseguisse provar que teve direitos trabalhistas violados”, conforme a fala do Ministro do TST e professor de Direitos Sociais, Augusto César Carvalho, em reportagem (SOUTOR MAIOR, 2021). Essa discussão sobre a mudança legislativa chegou ao STF, interposto pela Procuradoria Geral da República, contestando a constitucionalidade dos dispositivos supramencionados.

Diante isso, o último capítulo se dedicou a apresentar os principais votos dos ilustres Ministros do Supremo Tribunal Federal apresentando visões diferentes sobre o mesmo assunto na Ação direta de Inconstitucionalidade 5766. Após debates enriquecedores, em 20/10/2021 o plenário encerrou o julgamento da ADI 5766 e decidiu, por maioria, declarar inconstitucionais

os dispositivos 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e julgou improcedente a ação no tocante ao art. 844, § 2º, declarando-o constitucional.

A metodologia utilizada se deu por meio de pesquisas bibliográficas de ilustres autores e especialistas do assunto, que, antes mesmo de encerrada a votação, já discorriam sobre a temática com visões críticas e bem pontuais sobre o assunto. Por fim, apresentou-se os votos divergentes dos Ministros com o fim de concluir o trabalho e reafirmar os reflexos materiais apresentados dos novos dispositivos, agora declarados inconstitucionais, no acesso à justiça do trabalho.

DIREITO FUNDAMENTAL DO ACESSO À JUSTIÇA

1.1 Do acesso à justiça

Inicialmente, cabe discorrer sobre a definição do termo “acesso à justiça” e sua real abrangência, tal como a consequência disso na sua efetivação prática.

De acordo com Paroski (2006), o acesso à justiça não possui como única acepção o simples acesso ao Poder Judiciário. O autor defende que a doutrina brasileira possui, nos últimos tempos, o entendimento predominante de que o acesso à justiça não deve se restringir unicamente ao mero acesso ao judiciário.

Este acesso deve representar, de fato, o alcance à tutela jurisdicional a qual pleiteia, caso a parte possua razão. Ainda assim, o autor pontua que, em parte significativa das situações, mesmo com a obtenção da solução jurisdicional, esta não é garantia de um acesso efetivo, pois nem sempre este acesso é adequado, tempestivo e efetivo.

Somado a isso, o crítico ressalta que esse acesso não se restringe unicamente em obter a resolução de conflitos, mas também de encontrar outras formas alternativas de solucionar os litígios e colocá-los à disposição da sociedade.

Desse modo, a definição de acesso à justiça consiste em romper obstáculos e inovar nos mecanismos para tal, com o fim de facilitar não apenas o acesso em juízo, mas também o acompanhamento, sob o viés procedimental, de todo o litígio judicial.

O que se retira de grande importância no ensinamento do autor é que o acesso à justiça se mostra muito mais extensivo que o simples ajuizamento diante do sistema judicial e sua inviabilidade na resolução do litígio. A mera disponibilização do acesso ao judiciário não contempla e tampouco garante que seja efetivado o acesso à justiça.

Dessa forma, a conceituação do que vem a ser de fato o acesso à justiça é importante para que não restrinja sua aplicação no campo apenas de mero “acesso”. Primeiramente, desconstruir isso permite progredir na efetividade e abrangência desse direito.

A respeito disso, Cappelletti e Garth (1988) pontuam que o sistema necessita de uma acessibilidade igualitária a todos e precisa resultar em soluções que sejam individuais e socialmente justas.

Nesse primeiro aspecto, o foco do trabalho irá discorrer quais obstáculos são encontrados e de que forma o Estado garante, de forma concreta e eficaz, o acesso efetivo à justiça do trabalho, principalmente sob o viés econômico e processual.

Cabe levantar que o direito ao acesso à justiça foi marcado por uma historicidade evolutiva em que pautas sociais buscavam igualdade material dentro do litígio e o livre acesso à Justiça. Atualmente, no âmbito brasileiro, o acesso à justiça alcançou *status* de direito fundamental que será melhor explorado adiante. Contudo, nem sempre foi assim.

Sob uma perspectiva histórica global, o reconhecimento do direito ao acesso à justiça ocorreu concomitantemente ao advento do paradigma de Estado Social, no qual o poder estatal passou a dar maior observância aos direitos sociais e aderiu uma atuação de mediador de conflitos, adentrando na vida privada dos indivíduos.

No Estado liberal, a tutela jurisdicional era entendida como algo natural, em que dispensava a intervenção estatal para sua proteção. Desse modo, o Estado assumia uma posição passiva e não intervencionista, partindo do pressuposto que as partes envolvidas estavam igualmente aptas em defender seus anseios e questões com a mínima interferência estatal nas relações de ordem privada. (CAPPELLETTI; GARTH, 1988)

Nesse contexto - no Estado liberal - o direito de ação era entendido como o direito formal de propor uma ação, em que, na prática, só poderia ajuizar litígios quem tivesse condições de suportar as custas provenientes desta ação e de suas demandas. O Estado não tinha nenhuma preocupação a respeito das desigualdades sociais e econômicas da sociedade e isso refletia também no âmbito litigioso. O desdobramento disso foi que se abriu uma fase de processo de diferenciação entre a igualdade material – necessidade e anseio do povo – e da igualdade formal – formalizada nas constituições dos Estados. (MINGATI; RICCI, 2011, p. 34)

Para que houvesse a garantia de uma igualdade material, foi necessária uma intervenção do Estado na vida privada e em seus litígios com o fim de concretizar direitos sociais e tutelar a discrepância entre as forças das partes mais vulneráveis envolvidas no processo. (MINGATI; RICCI, 2011, p. 5)

Com a mudança paradigmática para o Estado Social, iniciou-se uma preocupação com direitos sociais, e, concomitante, surgiu a noção da necessidade de uma ação mais ativa do Estado para que fosse garantido a efetividade desses direitos.

É nesse cenário histórico que surge a ideia embrionária de acesso à justiça como uma atuação mais positiva do Estado e de pensar quais seriam as mudanças procedimentais para que os indivíduos pertencentes à sociedade pudessem ter acesso à essa garantia de forma justa e garantida.

Para o autor Jorge Luiz Souto Maior, o movimento de acesso à justiça mostra-se sob duas perspectivas, como se observa:

“O movimento de acesso à justiça apresenta-se sob dois prismas: no primeiro ressalta-se a necessidade de repensar o próprio direito; no segundo preocupa-se com as reformas que precisam ser introduzidas no ordenamento jurídico, para a satisfação do novo direito, uma vez que pouco ou quase nada vale uma bela declaração de direitos sem remédios e mecanismos específicos que lhe deem efetividade.”
(SOUTO MAIOR, 2017, p. 300)

O autor e crítico Souto Maior (2017) denominou o primeiro prisma de método do pensamento, em que, a partir dele, o movimento se mostra uma reação à ideia do direito pensado como um agrupamento de normas, estruturadas e com hierarquias, no qual a coerência do sistema entrega legitimidade e o dão sentido. Ou seja, o movimento ao acesso seria um movimento de repensar o próprio direito.

A partir de uma nova perspectiva do direito, têm-se a necessidade de pensá-lo como o resultado de um desenvolvimento do Estado Social, no qual se volta a visão para questões sociais, antes deixadas de lado, tal como saúde, trabalho, educação, assistência social e etc.

A segunda perspectiva apresentada pelo autor mostra o movimento a partir das três direções denominadas “as três ondas do movimento à justiça”, trazidas por Cappelletti e Garth.

A primeira onda refere-se aos empecilhos de cunho econômico ao acesso à Justiça, em que pode ser analisado sob a ótica judicial e extrajudicial (CAPPELLETTI; GARTH, 1988).

O presente trabalho irá discorrer sobre o panorama judicial, em que serão examinados os meios procedimentais os quais as pessoas hipossuficientes economicamente possuem para defender seus interesses de forma efetiva e qual a paridade de armas existente, do ponto de vista processual, em especial nas relações de trabalho.

A segunda onda refere-se a uma preocupação em deixar de individualizar os litígios e colocar em pauta uma reforma que reforce o interesse difuso e coletivo das lides. O processo civil tradicional possuía lacunas que inviabilizavam a defesa de direitos difusos, denominados interesses coletivos. Com isso, virou-se uma atenção para que se buscasse formas adequadas de tutelar esses interesses, que não possuíam espaço de efetivação no âmbito do processo civil tradicional. (CAPPELLETTI, 1988).

Por fim, a terceira onda do movimento à justiça preocupa-se em uma reforma interna de todo o processo jurídico, abarcando, principalmente, o viés processual, com o fim de efetivar o acesso à Justiça. Esse momento renovatório incentiva para que sejam realizadas diversas reformas objetivando simplificar as questões procedimentais, conforme alude Jorge Luiz (2017).

O crítico defende, com base nas ideias apresentadas por Cappelletti e Garth, que mudanças na lei de cunho material com fins sociais não repercutem em nenhuma efetividade

prática na realização do direito ao acesso à Justiça. Dessa forma, para que isso seja alcançado, faz-se mister uma consequente reforma no meio de prestar o serviço jurisdicional para que essa lei material seja concretizada de fato.

Essas ondas renovatórias acima discorridas possuem como embasamento o resultado de uma pesquisa de campo denominada Projeto Florença, comandada pelos estudiosos e autores já citados Mauro Cappelletti e Bryant Garth. A partir dela foi possível denominar o que se chamou de “Movimento pelo Acesso à Justiça”, no qual foi iniciado em meados dos anos 60 e finalizado em 1978, com a publicação do Relatório Geral que norteou o Movimento. No Brasil, contudo, esse documento foi traduzido e interiorizado pelos estudiosos brasileiros apenas no ano de 1988, por Ellen Gracie Northfleet.

Importante destacar que nesse momento o Brasil estava passando por uma redemocratização interna, ao passo que estava iminente a promulgação da nova Carta Magna Brasileira com o cerne totalmente democrático e instituidor do Estado de Direito.

Assim, o que ocorre internamente é que:

[...] o movimento de acesso à justiça se intensificou [apenas] após a abertura democrática, principalmente com o advento da CRFB/88, que criou vários instrumentos para a defesa dos direitos individuais, difusos e coletivos, normatizou garantias e princípios gerais de direito processual, criou juizados especiais, defensorias públicas, instituiu a assistência judiciária gratuita aos carentes, alargou a legitimação para agir nas questões coletivas (SILVA, 2004, p. 73-89).

A Constituição Federal do Brasil, institucionalizada em 1988 e vigente atualmente, possui legitimação evidentemente democrática, em que, desde seu preâmbulo - revelador das intenções, ideologias e motivações de todo o texto constitucional - deixa expresso que foi delineado e promulgado por representantes do povo.

Além disso, a positivação do Estado Democrático de Direito é expressa na Carta Maior Brasileira e representa o fim de um período marcado pelo autoritarismo no país, e, a partir disso, elevou os direitos fundamentais como centro do sistema e ordenamento brasileiro.

Desse modo, o caso brasileiro é revestido por fatores que diferem no tocante argumentativo de que o início da discussão sobre o acesso à Justiça possui como critério determinante o desenvolvimento do Estado Social - e a consequente queda do Estado Liberal - e a efetivação dos direitos sociais que já eram reconhecidos formal e materialmente. No contexto brasileiro, o acesso à justiça de forma efetiva perpassou mais que apenas a efetivação de direitos sociais que já eram consagrados (PORTO, 2009).

Com isso, o acesso à justiça mostrou-se fundamental para que os direitos do cidadão

fossem garantidos, como demonstrado a seguir:

Se o direito não realizado voluntariamente só pode ser, em regra, realizado autoritativamente, ou seja, pelo próprio Estado (jurisdição), segue-se, como imperativo lógico, que deve ser garantido o direito de ação. E assim é porquanto o Estado ao se afirmar com poder jurisdicional único caso não garantisse o direito de ação seria o mesmo que dizer que os direitos podem ser abertamente violados sem qualquer possibilidade de realização desses direitos contra os violadores. De outro lado, o direito de ação é bilateral, impondo-se, assim, a audiência da parte contrária. Dito de outra maneira, ao réu deve ser garantido o direito de ação, enquanto defesa, além do que, não raro, o juiz deverá colher provas. Antes tudo isso, há necessidade do processo para que o Estado possa declarar o direito (sentença) (SOUZA, p. 44, 2013).

Todavia, ao longo do tempo, inovações e alterações legislativas afetaram diretamente o acesso à justiça, frustrando, por vezes, a intenção daqueles que nela necessitam ingressar.

Além disso, sabe-se que a questão econômica pode ser um grande entrave para aqueles mais necessitados, mas, o fato de muitos não terem conhecimento o suficiente para identificar abusos de garantias e buscar fazer valer os seus direitos também pode ser uma das causas pelas quais não procuram o Judiciário para solucionar os seus problemas.

Ao longo deste trabalho, então, será discutida a questão do acesso à justiça com enfoque no âmbito trabalhista, abordando as características e os impasses que envolvem este princípio.

1.2 Princípios Constitucionais envolvidos

Com o intuito de reparar anos anteriores de abandono de direitos e de assegurar, de forma eficaz, os anseios do povo, a Constituição Federal de 1988 vigente aumentou e consagrou a gama de direitos fundamentais, individuais e sociais, dos cidadãos brasileiros.

Além disso, previu mecanismos com o fim de garanti-los. Acerca disso, o jurista Paulo Bonavides elucida importante diferenciação sobre os direitos em si e formas de concretização, como se vê:

“Direito é a faculdade reconhecida, natural ou legal, de praticar ou não certos atos. Garantia ou segurança de um direito, é o requisito de legalidade, que o defende contra a ameaça de certas classes de atentado de ocorrência mais ou menos fácil (BONAVIDES, 2016)

Desse modo, o que se percebe é que mais importante que estar previstos formalmente no texto constitucional os direitos em si, é necessário formas eficazes de garanti-los por meio de mecanismos difusos e coletivos, ou seja, as próprias garantias dos direitos fundamentais. Acerca disso, faz-se necessária uma breve explicação sobre “garantias constitucionais” e os

fundamentos que podem ter:

“Em um primeiro sentido, consiste no reconhecimento constitucional dos direitos fundamentais, ou seja, um compromisso de respeitar a existência e o exercício desses direitos. Em uma segunda acepção, refere-se às prescrições que vedam determinadas ações do poder público, ou formalidades prescritas pelas Constituições, para abrigarem dos abusos do poder e das violações possíveis de seus cidadãos os direitos constitutivos da personalidade individual. Por fim, numa terceira e última perspectiva, as garantias constitucionais estão associadas aos recursos jurídicos destinados a fazer efetivos os direitos que assegura (SILVA, 1999 *apud* LORDELO, 2013).

A essência do Estado Democrático de Direito é pautada na proteção da dignidade da pessoa humana, prevista no artigo 1º, inciso III da Constituição Federal em que “*A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] III- a dignidade da pessoa humana.*” (grifos da autora).

Tido como fundamento do Estado Brasileiro, a dignidade da pessoa humana apresenta-se como um valor fundamental positivado no ordenamento jurídico.

Nesse sentido, considerando que o Princípio da Dignidade Humana protege as essencialidades próprias e intrínsecas do homem, em que, ausentes, o indivíduo deixa de ser pessoa, elencá-las em uma conceituação do que seja o homem torna mais efetivo o entendimento acerca desse fundamento principiológico. Em consequência, ao realizar este exercício conceitual, produz-se uma efetiva melhora em sua aplicação nos casos de conflito perante o acesso ao Poder Judiciário. (RUIZ; SILVA, 2016)

Desse modo, o ponto central de compreensão da dignidade da pessoa humana deve-se virar sempre na pessoa como indivíduo, pois a aplicabilidade do fundamento está intimamente ligada a um escopo da visão espacial, visando o melhor ao homem. Contudo, deve-se ter cautela para que não incorra em um discurso vazio em que se defenda apenas sua importância formal, mas que não produz uma necessária e efetiva resposta que as situações concretas necessitam. (RUIZ; SILVA, 2016)

A respeito disso, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos prevê em seu artigo 11, § 1º, que toda pessoa humana possui o direito de ter respeitada sua honra e reconhecida sua dignidade, entendido como um direito natural e universal a todos pela condição única de ser humano.

Sob uma perspectiva basilar, o que se depreende disso é que esse direito é fundamental a todos, e, caso não seja garantido, essa inobservância reflete na efetividade dos outros direitos fundamentais do homem, tal como o acesso à justiça.

Dessa forma, é necessário que todo o procedimento processual, incluindo a

instrumentalidade e seus mecanismos, observe e garanta a dignidade da pessoa humana na solução da lide e também no que tange ao aspecto pré-processual de chegar ao Poder Judiciário, sendo o ponto de partida para qualquer ação.

O Princípio do Acesso à Justiça está previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal como garantia fundamental, em que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça ao direito.

Assim entendido como o Princípio da Inafastabilidade do Controle Jurisdicional e também como Princípio do Direito de Ação, esse fundamento possui como escopo a definição de ser o “mais básico dos direitos humanos”, como pontua Cappelletti e Garth.

Outro aspecto relevante é abordar o acesso da justiça sob a perspectiva de apresentar-se como uma forma de exercício da cidadania por meio da participação dos indivíduos na obtenção e efetivação de seus direitos, tanto individuais como coletivos (SILVA, 2004).

Esse pensamento condiciona que a cidadania seja exercida, em uma de suas formas de ações, pelo acesso à justiça. Sendo assim, a cidadania é integrante de todo o aparato estatal e de sua soberania. Mostra-se imprescindível, então, a observância do direito ao acesso à justiça para que se garanta o exercício da própria cidadania. Além disso, o Estado possui como dever buscar mecanismos que deixem mais livre o exercício destes direitos.

É interessante mencionar a respeito da eficácia das normas fundamentais e sua aplicabilidade. O critério mais utilizado pela doutrina brasileira é do autor José Afonso da Silva, em que classificou a eficácia de forma tricotômica: eficácia plena, contida e limitada.

Diante esse critério, como ocorre com a grande maioria dos direitos de defesa, o princípio ao acesso da justiça se apresenta como uma norma de eficácia contida, em que, como não necessitam de uma ação do Estado para que se apliquem, são autoaplicáveis. Ainda, por se tratar de princípio, “confere sua efetivação e aplicação como finalidade do Estado” (BATISTA, 2007, p. 22).

A jurisprudência brasileira adota, ainda, a Teoria da Eficácia Horizontal Indireta, em que as normas e direitos fundamentais devem ser aplicadas também nas relações de âmbito privado, mesmo que não encontrem regulamentação legislativa e específica a respeito.

Nesses casos, deve-se observar a vontade do indivíduo, como exemplo a vontade de litigar e reaver direitos violados, concretizando o acesso à justiça em seu pleno exercício. Contudo, o que se nota, é que o sistema jurídico brasileiro, mesmo com direitos e garantias formalmente previstos, apresentam uma realidade que inviabiliza um verdadeiro acesso à tutela jurisdicional decorrente de multifatores.

O tempo mostra-se como um fator que limita o acesso à justiça, pois, em sua maioria,

os processos discutem direitos e deveres constitutivos e declaratórios. Com a demora da resolução da demanda judicial, *“aumenta os custos para as partes e pressiona os economicamente fracos a abandonar suas causas, ou aceitar acordos por valores muito inferiores àqueles a que teriam direito”* (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p.20).

Dessa forma, ainda que o Judiciário tenha evoluído, em termos de tornar os seus processos mais democráticos, o mero acesso à justiça não é suficiente ao jurisdicionado, o que foi ainda mais consolidado através da dimensão que tomou o termo “cidadania”. Pois, como consequência disso, torna-se imprescindível que as cortes estejam aptas a atenderem a demanda correspondente, utilizando-se das ferramentas necessárias para proporcionar um serviço de confiança eficiente (MARTINS, 2020).

Sobre esta questão, eis o que diz o Ministro Dias Toffoli:

[...] a Constituição 1988 procura viabilizar o acesso de todos ao Poder Judiciário, para a defesa de direitos de qualquer natureza – individuais, coletivos, difusos ou individuais homogêneos –, fornecendo, para tanto, os meios necessários (ações judiciais e órgãos de representação ou substituição processual em juízo). Ademais, é pungente a preocupação com a efetividade do processo, sendo necessário que a decisão final seja proferida tempestivamente (TOFFOLI, 2018, p. 16-17).

Acerca disso, faz-se necessário discorrer sobre a celeridade processual que, como um princípio constitucionalizado, carece de atenção no decurso do processo. A Constituição Federal de 1988, no artigo 5º, inciso LXXVIII, prevê que *“a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”* (grifos da autora).

Para que o processo seja feito de maneira justa, a celeridade processual mostra-se imprescindível para toda a sociedade que, ao recorrer ao Judiciário, almeja um resultado tempestivo. Contudo, é importante atentar-se à variedade de causas existentes, além do grau de dificuldade de cada uma, além de promover a resolução de cada demanda em um prazo razoável (PETERS, 2007).

Essa questão é tão complexa que, para Marinoni (1996), aqueles que aguardam durante um considerável período pela sentença apresentam um nível de ansiedade e desconforto maior daquele sentido ao se receber uma decisão contrária ao que pleitearam.

Outro princípio constitucional referente ao acesso à justiça é o previsto no artigo 5º, inciso LIV, que apresenta a seguinte redação: *“ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”* (grifos da autora).

De acordo com Gonçalves (2017), o princípio do devido processo legal é a base de todos

os outros, além de conferir ao Judiciário o compromisso de garantir direitos aos cidadãos.

Analogamente a este pensamento, Peduzzi (2020) alega que “o devido processo legal tutela o direito à vida, à liberdade e propriedade em todos os seus aspectos. Relaciona-se à tutela processual, mas há o aspecto substancial do devido processo legal, ligado ao direito material”. A autora ainda conclui que o acesso à justiça se mostra como um resultado do referido princípio.

Já o princípio da isonomia é previsto no caput do artigo 5º da Constituição Federal, determinando que “*Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade*” (grifos da autora).

Importante observar, porém, que este princípio serve para que o juiz leve em consideração, durante o seu julgamento, as distinções entre as partes de um processo no que diz respeito à situação social e econômica de cada uma, de modo a promover a igualdade em sua decisão (BEDAQUE, 2000).

O inciso LV, artigo 5º, da CF dispõe o seguinte: “*aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o **contraditório** e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes*” (grifos da autora).

Sendo assim, pode-se dizer que a ampla defesa é um direito que tem o réu de uma ação de utilizar-se de todos os meios legais para clarificar os fatos, enquanto o contraditório expressa o direito de a parte contrária de uma ação contestar aquilo que foi inicialmente alegado (BASTOS, 2002).

Posto isto, insta-se discutir a respeito dos entraves encontrados à realização do direito ao acesso à justiça, cumprindo mencionar o que a autora Larissa Tenfen sintetiza no mundo atual:

Contemporaneamente, denota-se que o acesso à justiça sofre muitas restrições, apesar de todo alargamento do Estado e do Direito, pois, de fato, muitos são os obstáculos, como, por exemplo, de ordem econômica (falta de recursos financeiros para ingressar com ações, alto custo dos processos judiciais), social (desconhecimento das leis e utilização de seus meios), cultural e psicológica (medo, sentimento de inferioridade ante servidores da justiça, decepção do resultado de alguma causa anteriormente postulada, morosidade do judiciário) que atingem a todas as classes, principalmente as mais baixas, que procuram a efetivação de seus direitos (SILVA, 2004, p. 77)

O cunho capitalista do mundo atual e o viés econômico devem ser levados em consideração no que tange à observância dos fundamentos acima mencionados.

A vulnerabilidade econômica atinge as relações processuais de forma que desconsidera uma paridade de armas efetiva na relação entre as partes. Com isso, o Estado deve garantir uma amenização nessa questão com o fim de que os direitos de acesso à justiça não sejam

inexpressivos e sequer pleiteados.

Além disso, no tocante à paridade de armas, insta salientar que a Constituição Federal estabelece em seu artigo 5º, *caput*, a questão da igualdade de todos perante a lei, como já mencionado anteriormente.

Desse modo, o respeito a esse princípio possui reflexos diretos também no acesso à justiça, pois nem todos possuem iguais condições para se ter um acesso efetivo ao judiciário.

Aqui refere-se não somente a uma igualdade formal retirada do corpo constitucional, mas sim de uma igualdade material, em que deve se identificar as desigualdades apresentadas de forma ampla no sistema para que o Estado proporcione meios de igualar a discrepância existente entre os indivíduos.

A respeito disso, o Brasil tem, de forma sistemática, incorporado ao ordenamento jurídico mecanismos que visem a observância, primeiramente, do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, juntamente com o Princípio da Isonomia e o Direito fundamental de acesso à justiça.

Cumprir mencionar que os princípios aqui relatados se encaixam perfeitamente ao Direito do Trabalho e devem ser observados e respeitados quando aplicados, tendo em vista a supremacia da Constituição Federal sobre outras legislações.

1.3 Acesso à justiça do trabalho

De forma ampla, o acesso à justiça já se mostra com diversos obstáculos e entraves que tornam mais dificultoso seu efetivo acesso. No âmbito trabalhista esse aspecto torna-se ainda mais evidente.

A vulnerabilidade que se apresenta pela parte do empregado na relação o coloca em uma condição que necessita de uma maior proteção. Isso é refletido nos direitos e princípios assegurados pela Justiça do Trabalho, os quais reconhecem o empregado como hipossuficiência na questão de paridade de armas em um litígio envolvendo seu empregador.

No cotidiano, é notória a discrepância de forças entre as partes envolvidas em uma relação trabalhista. O empregador, em sua maioria, constitui uma empresa com recursos econômicos e sociais que se sobressaem da condição do empregado, refletido, também, no âmbito judicial. Além disso, o trabalhador padece, muitas vezes, de auxílio informacional e recursos financeiros para suportar o processo.

A respeito disso, o Princípio da Isonomia deve ser aplicado de forma ampla nos processos judiciais trabalhistas. Pois, além da previsão de que o empregado e empregador

possuem os mesmos direitos e obrigações na demanda judicial, faz-se necessário reconhecer uma desigualdade de cunho social e econômico anterior ao ingresso ao Judiciário.

Dessa forma, na relação empregatícia, assim como nas relações consumeristas, é nítido que as partes não apresentam paridade de armas.

É a partir deste reconhecimento que se deve pautar a aplicação dos princípios de proteção ao indivíduo com o fim de garanti-los de forma efetiva, em especial o direito ao acesso à justiça do trabalho.

Posto isto, faz-se necessário discorrer melhor sobre este princípio e o que ele representa. Assim como expressa o seu nome, o intento da proteção é preservar o trabalhador por ser a parte mais fraca do litígio, como elucidado abaixo:

Há relações jurídicas em que os sujeitos estão em postura de igualdade substancial e, conseqüentemente, em posição de equivalência contratual. Diante dessas relações, a atuação estatal esperada é exatamente a de não privilegiar um contratante em detrimento de outro. Esse figurino contratual, entretanto, não pode ser conservado quando evidente a dessemelhança de forças ou de oportunidades entre os sujeitos das relações contratuais. Em tais hipóteses, cabe ao Estado criar mecanismos de proteção aos vulneráveis, sob pena de compactuar com a exploração do mais forte sobre o mais fraco (MARTINEZ, p. 158-159, 2019).

Sendo assim, segundo o entendimento de Vólia Bonfim Cassar (2017), o princípio da proteção é focado na disparidade que há entre o empregado e o empregador, tendo em vista que, pelo simples fato de ter procurado por um emprego para que pudesse arcar com as suas necessidades básicas e, muitas vezes, sendo submetido à situações precárias de trabalho, já se mostra evidente a desvantagem que tem o trabalhador em relação ao detentor do capital na relação empregatícia.

Alguns doutrinadores acreditam que o princípio da proteção é o núcleo de onde derivam os outros princípios do trabalho, enquanto uma outra corrente argumenta que o referido princípio, na verdade, apresenta três subcategorias.

Américo Plá Rodriguez (1978 *apud* CASSAR, p. 170, 2017) é adepto da segunda corrente e entende que o princípio da proteção é dividido em: “Princípio da prevalência da norma mais favorável ao trabalhador; Princípio da prevalência da condição mais benéfica ao trabalhador; Princípio da interpretação: *in dubio pro misero*”.

Eis uma suscinta explicação sobre os três subprincípios:

[...] o *in dubio pro operário*, é princípio de interpretação do direito do trabalho, significando que, diante de um texto jurídico que possa oferecer dúvidas a respeito do seu verdadeiro sentido e alcance, o intérprete deverá pender, entre as hipóteses interpretativas cabíveis, para a mais benéfica ao trabalhador. O segundo, a prevalência

da norma favorável ao trabalhador, é princípio de hierarquia para dar solução ao problema da aplicação do direito do trabalho no caso concreto quando duas ou mais normas dispuserem sobre o mesmo tipo de direito, caso em que prioritária será a que favorecer o trabalhador. O terceiro, princípio da condição mais benéfica, tem a função de solucionar o problema da aplicação da norma no tempo para resguardar as vantagens que o trabalhador tem nos casos de transformações prejudiciais que poderiam afetá-lo, sendo, portanto, a aplicação, no direito do trabalho, do princípio do direito adquirido do direito comum (NASCIMENTO, A., NASCIMENTO S., p. 345, 2014).

Observa-se, então, que o princípio da proteção é bastante completo e engloba esferas importantes no âmbito jurídico trabalhista, já que procura resguardar o empregado de possíveis desigualdades e prejuízos.

Além do princípio da proteção, que é o principal, o Direito do Trabalho apresenta mais alguns princípios principais que amparam o trabalhador quando este necessita do acesso à justiça.

O Princípio da Primazia da Realidade, basicamente, determina que os fatos têm prevalectimento sobre o que foi acordado entre as partes, como por exemplo, através da assinatura de algum documento que o empregador tenha feito o empregado assinar para prejudicá-lo de alguma forma. Sendo assim, a realidade dos fatos é priorizada, desde que não infrinja a lei (CASSAR, 2017).

A Consolidação das Leis do Trabalho apresenta em alguns de seus artigos indícios do princípio acima discutido, como o artigo 442, dispondo que o “*contrato individual de trabalho é o acordo tácito ou expesso, correspondente à relação de emprego*” (grifo da autora).

Em vista disso, depreende-se que o contrato de trabalho não depende necessariamente de formalidades que envolvam documentos e assinaturas. Logo, o princípio da primazia da realidade seria adequado no processo de comprovação de um contrato firmado tacitamente entre as partes.

Já o princípio da irredutibilidade salarial encontra previsão no inciso VI, do artigo 7º, da Constituição Federal, o qual descreve só ser possível a redução salarial mediante acordo coletivo. Segundo José Martins Catharino (1994), a proteção ao salário do trabalhador justifica-se na garantia alimentar do mesmo, ou seja, a legislação deve impedir que a situação econômica do empregado seja afetada negativamente, tendo em vista a dependência que há entre o funcionário e o salário, como forma de garantir sua subsistência.

Por último, há o Princípio da Irrenunciabilidade de direitos, legitimando que “os direitos trabalhistas não são renunciáveis, uma vez que, permitida livremente a renúncia, a posição econômica de sujeição do trabalhador ao empregador o levaria a abrir mão dos direitos aos quais, livremente, não abdicaria (art. 9º, CLT)” (NETO; CAVALCANTE, p. 201, 2019).

Sendo assim, tal princípio visa resguardar o trabalhador de seus direitos, sem qualquer distinção ou condição:

A liberdade e a autonomia na declaração de vontade do trabalhador antes, durante e depois da vigência da relação de emprego é o fio condutor da validade dos ajustes efetuados entre empregado e patrão. Independentemente do grau de vulnerabilidade, do valor do salário, da formação técnica do trabalhador, os direitos trabalhistas previstos em lei são indisponíveis e, por isso, irrenunciáveis e intransacionáveis, salvo raras exceções legalmente autorizadas (CASSAR, p. 220, 2017).

Apresentados os princípios que norteiam o Direito do Trabalho, evidencia-se que, apesar de a Constituição Brasileira ter como cerne e força normativa a proteção ao trabalhador, são evidentes no cotidiano atual a precarização sofrida pelos trabalhadores no tocante à reflexos judiciais.

Em sua maioria, os trabalhadores hipossuficientes têm seus direitos violados, ou até mesmo nem exercidos devido à falta de um acesso efetivo à justiça, que se inicia na proteção à dignidade da pessoa humana e na ação positiva do Estado.

A respeito disso, o autor Amauri faz importante reflexão de forma global desse aspecto:

É possível compreender então que todo empregado é hipossuficiente em decorrência de se posicionar contratualmente como tal na relação de emprego, uma vez que no plano fático sua situação ante o empregador é de parte mais fraca da avença empregatícia. Tal situação é decorrente não só da subordinação jurídica inerente à relação de emprego, mas, também e talvez principalmente, da concentração de poderes no lado patronal do contrato de trabalho. (NASCIMENTO, A., NASCIMENTO S., p. 121, 2014).

Esta questão apresenta notável vicissitude no que se refere ao acesso à justiça no âmbito trabalhista. Apesar de a legislação evidenciar a precaução em facilitar e amparar o trabalhador nesse aspecto, na prática são encontrados obstáculos que dificultam e até impedem o ingresso ao Judiciário.

A concepção da Consolidação das Leis do Trabalho no ano de 1943 representou um progresso significativo no que se refere ao ingresso ao Judiciário. Tal ascensão só foi possível graças a protestações que ocorreram em certas regiões do Brasil. A CLT englobou a questão da coletividade, quando havia a predominância da individualidade no âmbito do Direito (Carneiro, 2000).

No entanto, a Reforma Trabalhista, imposta através da Lei nº 13.467/2017, ocasionou mudanças significativas na CLT, o que afetou diretamente o trabalhador e o processo de acessibilidade à justiça. Uma das alterações de impacto mais negativo diz respeito à gratuidade da justiça, assunto que será discutido mais adiante neste trabalho.

A JUSTIÇA GRATUITA

2.1 Assistência Judiciária e Assistência Jurídica

É sabido que há grande desigualdade social no Brasil e, como consequência, o acesso à justiça apresenta restrições e obstáculos para certas classes sociais. Dessarte, aqueles que possuem melhores condições financeiras têm maior acesso a recursos e ferramentas judiciais para que obtenham sucesso em suas demandas.

Considerando todos os princípios anteriormente discutidos aqui, é notável a injustiça que haveria caso pessoas hipossuficientes não tivessem garantido o direito de ingressar na justiça para lidar com questões diversas que envolvessem afronta a seus direitos.

Por isso foram criados mecanismos que garantissem à população mais carente o acesso ao Judiciário, tendo sido implementados à Constituição Federal e estabelecidos através de leis que coadunam com os princípios constitucionais a fim de promover a equidade da justiça.

Inicialmente, cumpre destacar que as nomenclaturas e conceitos de “assistência jurídica integral e gratuita” e “assistência judiciária” são comumente confundidas no cotidiano processual.

A primeira possui, atualmente, previsão constitucional no artigo 5º, inciso LXXIV, em que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. Em sua obra, Raphael Miziara (2021) pontua que este instituto abarca a consultoria, o auxílio extrajudicial e a assistência judiciária que devem ser fornecidos pelo Estado por meio de prestações positivas, uma vez que compreende um direito fundamental arrolado na Constituição Federal para aqueles que façam a comprovação de insuficiência recursos.

Desse modo, o termo “assistência jurídica integral e gratuita” possui uma abrangência maior, em que abarca toda a sistemática que o Estado oferece como garantia ao cidadão da prestação jurisdicional. Além disso, perpassa o processo judicial em si, envolvendo fases pré-processuais, como exemplo as consultorias anteriores ao ajuizamento da ação.

A Constituição Federal, em seu *caput* do artigo 134, determina que a Defensoria Pública é o órgão responsabilizado por oferecer à população devida orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, de forma integral e gratuita aos necessitados.

Desta forma, o Defensor Público fica encarregado de lidar com as questões trazidas

pelos menos afortunados, de maneira integral e gratuita. Ou seja, o serviço deve ser prestado corretamente, utilizando-se todas as ferramentas possíveis, ainda que a parte representada não tenha condições de arcar com as despesas processuais.

Essas condições são auferidas, em rigor, com critérios estabelecidos pela Resolução nº 134/2016 do Conselho Superior da DPU para determinar a hipossuficiência do indivíduo, em que estabeleceu como valor de presunção de necessidade econômica para fim de assistência jurídica integral e gratuita o patamar de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) de renda mensal bruta do núcleo familiar.

Pode-se dizer, então, que a assistência judiciária foi criada para que houvesse maior equilíbrio entre aqueles que procuram o Poder Judiciário pois, desta maneira, põe-se em prática o princípio da isonomia e também o de direito de ação, que permite o acesso à justiça por ser garantido constitucionalmente (PIERRI, 2008).

Segundo Cappelletti (1992), uma jurisdição não pode ser autêntica caso a parte do processo que for necessitada seja impedida de ter acesso a dados e a um representante, pois o fato desta ser impossibilitada de integrar a ação, por si só, representa uma afronta aos requisitos básicos de um processo jurisdicional.

Sendo assim, presume-se que a intenção do legislador, ao implementar à Constituição Federal a garantia de assistência jurídica integral e gratuita, seria a de garantir equidade entre a população, fazendo jus, também, ao conceito de cidadania. Assim, o acesso à justiça não seria acessível apenas à elite social.

Em vista disso, percebe-se o desígnio que há no âmbito jurídico em atender os necessitados de forma idônea. Inclusive, como forma de facilitar esse acesso à justiça, foram criados os núcleos de prática jurídica em faculdades de Direito permitindo que haja maior capacidade de atender toda a demanda vinda da população carente.

Conforme o entendimento de Marcacini (2009), o fato de estudantes de Direito prestarem o serviço de assistência jurídica aos hipossuficientes gera benefícios não somente aos atendidos, mas também aos próprios alunos, que entram em contato de forma prática com o Direito, utilizando-se de instrumentos jurídicos variados e, conseqüentemente, obtendo desenvolvimento como futuros profissionais da área.

Por outro lado, a assistência judiciária apresenta-se mais estrita no que tange ao seu campo de abrangência. Esta refere-se ao auxílio técnico que o indivíduo possui de ser assistido perante o juízo e constituir uma defesa técnica custeada pelo Estado.

Como afirma o autor Raphael Miziara (2021, p. 91), a “assistência judiciária” nada mais seria que a “assistência jurídica integral e gratuita” em sua manifestação em juízo, ou seja, na

sua perspectiva processual.

Sobre o assunto, Elpídio Donizetti faz a seguinte colocação:

Assistência judiciária – em sentido lato – é gênero, que compreende também gratuidade judiciária. Direciona-se ao Estado, que deve, por meio das Defensorias Públicas ou de advogado especialmente nomeado para esse fim, patrocinar as causas daqueles que não podem arcar com os honorários contratuais de um advogado. Já a gratuidade judiciária é benefício que se traduz na suspensão da exigibilidade das custas, despesas processuais e honorários (DONIZETTI, p. 334, 2017).

Percebe-se uma correlação que o instituto da assistência judiciária mantém com o acesso à justiça sob o viés do direito de ação, ou seja, o acesso à jurisdição. Na linguagem cotidiana: “bater na porta do Judiciário”. A respeito disso, o direito de ação - representado pelo exercício do direito ao processo - não se confunde com o direito material a qual será discutido no litígio judicial. Aquele não necessita da pré-existência de um direito material de fato, mas existe por si só como direito humano autônomo.

Partindo de uma narrativa contextual histórica, apesar de evidências anteriores de proteção aos vulneráveis, a legislação ateniense mostrou-se precursora em positivizar a assistência judiciária aos necessitados em seu ordenamento, em que se baseava no princípio de que “todo o direito ofendido deve encontrar defensor e meios de defesa”. Com base nisso, nomeavam-se dez advogados, todos os anos, para defenderem os menos favorecidos patrocinados pelo estado ateniense (HOFFMANN, 1999, p. 108).

No contexto brasileiro, a Constituição de 1934 foi a primeira norma fundamental a prever assistência judiciária aos necessitados como uma garantia, em que, posteriormente suprimida pela Carta de 1937, voltou a constar na Constituição da República dos Estados do Brasil de 1946. Atualmente, encontra-se consagrada pela Constituição vigente como direito e garantia fundamental a ser assegurado pelo Estado Democrático de Direito. Além disso, recebeu regulamentação própria pela lei 1.060/50 estabelecendo as normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados (HOFFMANN, 1999, pp. 108-109).

Essa legislação veio com o intuito de entregar eficácia ao disposto na Constituição de 1946, em que previa a prestação de assistência judiciária aos necessitados e seria realizada por advogados particulares patrocinados pelo Estado. Com a promulgação da Carta de 88, manteve-se a disposição assistencial e criou-se a Defensoria Pública da União pela Lei Complementar nº 80. Contudo, boa parte das disposições foram revogadas pelo Novo Código de Processo Civil.

No tocante ao texto constitucional, cabe destacar a atuação da Defensoria Pública como

fator essencial na concretização da garantia fundamental de assistência judiciária aos necessitados¹. Além de oferecer assistência, atua juntamente como um agente social, ao entregar a pessoas que não possuem condições tanto de ordem financeira como também de cunho informacional a possibilidade de serem assistidas e terem esclarecimentos mínimos sobre seus direitos.

Insta salientar que o Defensor Público é um profissional definido exclusivamente para atender aqueles que, por si só, não podem subsidiar os custos que envolvem o acesso à justiça:

Não é dado à legislação estender as atribuições da Defensoria Pública para alcançar sujeitos que não sejam hipossuficientes. O STF já teve ocasião de declarar a inconstitucionalidade de dispositivo de Constituição Estadual, que atribuía à Defensoria Pública a defesa de todo o servidor público estadual que viesse a ser processado civil ou criminalmente em razão do regular exercício do cargo (MENDES, 2014, p. 933.).

Resumidamente, pode-se dizer que a Defensoria Pública da União, ao desempenhar o seu serviço àqueles economicamente impossibilitados de acessar à justiça pelos moldes tradicionais, oferece orientação jurídica, conciliação para a solução de lides, defesa das partes no âmbito judicial e administrativo, além da transmissão informação e clareza sobre direitos em geral (BUTA; SILVA FILHO, 2016).

Segundo o autor João Paulo Lordelo (2013), as atribuições da Defensoria Pública são relacionadas à proteção de direitos e interesses das partes menos favorecidas economicamente, validando a primeira onda apresentada por Cappelletti e Garth, como já discutido anteriormente neste trabalho.

Como já demonstrado, a assistência jurídica pode ser oferecida de diferentes maneiras, porém, sabe-se que a Defensoria Pública foi escolhida para prestar os serviços incumbidos ao Estado. Portanto, a DPU opera por meio de recursos públicos para que possa realizar a assistência à população carente (ALVES, 2006).

Agora, adentrando no âmbito trabalhista, é considerável discutir sobre como a Defensoria Pública atua nessa área. Em tal caso, a Defensoria Pública da União (DPU) fica encarregada de tratar de processos na esfera da Justiça do Trabalho.

De forma expressa, o artigo 14, da Lei Complementar n° 80, de 1994, determina que “a Defensoria Pública da União atuará nos Estados, no Distrito Federal e nos Territórios, junto às

Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, **essencial à função jurisdicional do Estado**, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal (grifos da autora).

Justiças Federal, **do Trabalho**, Eleitoral, Militar, Tribunais Superiores e instâncias administrativas da União” (grifo da autora).

A Lei Complementar nº 132, de 2009, que alterou a LC acima mencionada, apresenta as funções da Defensoria Pública da União, com base nas normas constitucionais:

Art. 1º A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, assim considerados na forma do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição. (BRASIL, 2009)

Nota-se que a legislação descreve a Defensoria Pública como sendo uma “instituição permanente” e “essencial à função jurisdicional do Estado”. Logo, tendo em vista as funções atribuídas à mesma, resta evidente o valor que os profissionais desse ramo têm, juntamente com a precaução em atender à parcela carente da sociedade que depende de assistência jurídica.

Desse modo, qualquer anulação destinada à Defensoria Pública implicaria prejuízos imensos, mais especialmente, quanto à primazia de uma sociedade democrática, como observado a seguir:

[..] “o direito de acesso à Justiça faz parte do assim chamado mínimo existencial, núcleo essencial do princípio da dignidade humana, não podendo de forma alguma ser suprimido mediante reforma constitucional”. Assim, em razão da importância de sua atuação para a garantia de direitos fundamentais, a Defensoria Pública não pode ser suprimida, nem ter suas atribuições reduzidas via emenda constitucional, “sob pena de indefensável retrocesso no cumprimento do objetivo fundamental de construção de uma sociedade livre, justa e solidária” (GIUDICELLI, 2015 *apud* DONIZETTI, 2017, p. 464).

Outrossim, ainda segundo o autor acima mencionado, os objetivos atribuídos à Defensoria Pública podem, facilmente, encontrar correlação com os princípios do Direito do Trabalho:

Art. 3º-A. São objetivos da Defensoria Pública
 I – a primazia da dignidade da pessoa humana e a redução das desigualdades sociais;
 II – a afirmação do Estado Democrático de Direito;
 III – a prevalência e efetividade dos direitos humanos; e
 IV – a garantia dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório
 (BRASIL, 2009).

Além de tudo, há de se considerar que, muitas vezes, o acesso à justiça é tolhido por falta de conhecimento do necessitado sobre os direitos que podem ser reivindicados. Deve-se considerar, portanto, a criação de uma Defensoria Pública exclusiva para resolver questões

trabalhistas, tendo em vista a alta demanda de ações desta natureza que abarrotam o Judiciário, de modo a facilitar aos trabalhadores o acesso ao Judiciário de maneira digna.

2.2 Fundamentos da Justiça Gratuita

O benefício da gratuidade da justiça foi estabelecido formalmente através da Lei nº 1.060/50, dispondo sobre a assistência judiciária concedida àqueles considerados necessitados. No entanto, no ano de 2015, parte das disposições da referida lei foram revogadas.

As revogações feitas só foram realizadas pois, com a atualização do Código de Processo Civil, o próprio código passou a tratar especificamente do instituto gratuidade da justiça, a partir do artigo 98 e seguintes. Ressalta-se, no entanto, que a Lei 1.060/50 permanece vigente, apesar de ter sido parcialmente revogada.

Portanto, a supracitada lei simboliza uma evolução no que se refere ao acesso à justiça pela população necessitada. A referida lei promove estabilidade ao beneficiário durante todo o processo ao determinar que, com fulcro no art. 9º, “os benefícios da assistência judiciária compreendem todos os atos do processo até decisão final do litígio, em todas as instâncias”.

Desta forma, a parte beneficiada fica isenta de arcar com quaisquer custas decorrentes dos serviços prestados, tanto pelo advogado, quanto por outros operadores do Direito que estiverem envolvidos com o processo:

[...] a própria legislação infraconstitucional, desde 1950 (Lei 1.060/1950), prevê o que chamou de “assistência judiciária aos necessitados” (art. 1.º), garantindo a isenção não apenas dos honorários de advogado, como também dos honorários do perito, das custas judiciárias, inclusive em relação a serventuários da justiça, e das despesas com as publicações de atos oficiais, entre outras (art. 3.º). (MARINONI, p. 173, 2017).

Destaca-se que, com fulcro no art. 5º da referida lei, assim que houver o deferimento do pedido de assistência judiciária, deve o juiz indicar o advogado que representará o necessitado.

No entanto, em alguns Estados não existem órgãos representativos da Defensoria Pública, nesses casos cabe à Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), a responsabilidade de indicar um advogado dativo.

E, ainda, nos municípios em que não houverem repartições da OAB, fica a cargo do juiz a nomeação de um advogado, dando-se preferência ao profissional que possa vir a ser indicado pelo próprio interessado da causa.

Importante discorrer, além do mais, sobre a questão da comprovação da hipossuficiência. A parte necessitada, nesse caso, precisa fazer uma declaração que afirme a

sua impossibilidade de arcar com as custas processuais e honorários, sem que haja prejuízo de seu sustento próprio e o de sua família.

Para mais, o Código de Processo Civil (2015), no artigo 99, parágrafo 3º, expressa que “presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”. Porém, o parágrafo 2º do referido artigo expressa a possibilidade de o juiz indeferir o pedido, caso haja nos autos informações que demonstre a falta dos requisitos legais para o consentimento do benefício da gratuidade.

Assim sendo, a Jurisprudência tem atestado entendimento de que a mera alegação de insuficiência não é suficiente para que haja a concessão absoluta do benefício, como se vê:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE PREPARO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. NATUREZA PROCESSUAL CIVIL. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA NÃO DEMONSTRADA. RECURSO DESERTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O STJ entende que o recurso em mandado de segurança não é isento de preparo, ainda que decorra de uma ação penal, haja vista a sua natureza processual civil. Precedentes.

2. **A circunstância de o recorrente ser beneficiário da assistência judiciária gratuita não implica presunção absoluta de hipossuficiência econômica.** Portanto, era imprescindível a comprovação, por parte da defesa, da concessão do benefício pelas instâncias antecedentes, o que não ocorreu.

3. Agravo regimental não provido.

(STJ – AgRg no RMS: 63308 SP 2020/0085478-9, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 10/08/2021, Tª SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/08/2021). (grifo da autora).

JUSTIÇA GRATUITA. HIPOSSUFICIÊNCIA. COMPROVAÇÃO.

O gozo do benefício da justiça gratuita deve ser concedido apenas àqueles que comprovem ser pobres, não sendo suficiente para tanto a simples declaração de pobreza de próprio punho. RECURSO NÃO PROVIDO.

(TJ-MG – AC: 10049130001081001 MG, Relator: Cabral da Silva, Data de Julgamento: 03/03/2015, Câmaras Cíveis/ 10ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 13/03/2015). (grifo da autora).

No que se refere ao requerimento do benefício, o CPC de 2015 estabeleceu no *caput* do artigo 99, que “o pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso”.

Outrossim, caso a situação econômica da parte venha a sofrer algum impacto significativo durante o curso do processo, esta poderá fazer o requerimento do benefício da gratuidade da justiça através de petição simples, sem que haja suspensão da demanda em curso, como determina o parágrafo 1º, do artigo 99, do CPC.

Além de tudo, cabe destacar que o CPC prevê a possibilidade de a gratuidade da justiça ser deferida parcialmente, com base no art. 98, parágrafo 5º, que dispõe do seguinte: “a gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir

na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento”.

Observa-se, então, que o beneficiário que tiver o seu pedido aceito de maneira parcial deverá arcar com parte das custas do processo. Tal possibilidade já era prevista na Lei 1.060/50, no artigo 13, ao determinar que “se o assistido puder atender, em parte, as despesas do processo, o Juiz mandará pagar as custas que serão rateadas entre os que tiverem direito ao seu recebimento”.

Ainda assim, esta determinação expressa parece não ter gerado grandes efeitos ao longo dos anos. É de se questionar se tal previsão não seria uma afronta à Lei Maior, tendo em vista a definição constitucional clara de que a assistência deve ser prestada de forma integral e gratuita. Logo, mostra-se incabível que a parte hipossuficiente tenha que arcar, ainda que em parte, por algo que lhe foi garantido constitucionalmente

2.3 Dos Juizados especiais

Como já discutido anteriormente, a condição financeira da parte e os custos de um processo são grandes obstáculos para aqueles que desejam ingressar na Justiça. Porém, a questão torna-se ainda mais complicada quando se há pequeno valor da causa. Vejam-se:

O problema das custas judiciais se destaca nas causas de pequeno valor, pela desproporção que gera entre o bem da vida pleiteado e as despesas com o processo. Em casos tais, não se mostra financeiramente viável, para qualquer pessoa, rica ou pobre, pleitear em juízo o pretendido direito, na medida em que os gastos com advogados e com o pagamento das custas processuais, se não superam, em muito se aproximam do valor econômico do objeto litigioso. Desta forma, o ingresso em juízo não é compensatório (MARCACINI, p. 32, 2009).

Fora a questão financeira, há também a preocupação com a estagnação da máquina judiciária que, devido à forte demanda, pode ficar sobrecarregada de processos, trazendo morosidade para ações que envolvam causas de pequeno valor monetário, que poderiam ser resolvidas com maior praticidade.

Por estas razões foram criados os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, como forma de fazer jus ao princípio da celeridade processual. Desse modo, o acesso ao Judiciário passa a ser mais atingível e rápido, facilitando a situação daqueles considerados pobres na forma da lei.

Para Gonçalves (2017), “os Juizados Especiais Cíveis constituem mecanismo de facilitação do acesso à justiça, pois permitem que determinados litígios, que talvez não fossem levados ao Judiciário antes, possam sê-lo”. Tratam-se de problemas do cotidiano, que não

envolvam quantias significativas de dinheiro.

A criação dos Juizados Especiais representa avanço tanto para os funcionários da Justiça, como para a população que deles fazem uso, como bem colocado a seguir

Ao criar uma arena diferenciada para julgar conflitos de pequena monta ou complexidade, buscou-se “mudar a mentalidade dos operadores de direito”, estabelecendo-se, aos poucos, uma cultura judiciária menos burocratizada e mais informal. Por fim, por centrar seus esforços na conciliação, pretendeu-se promover a “cultura da paz”.

Para atingir suas finalidades, o sistema foi dotado de algumas características destinadas a neutralizar os óbices do acesso à Justiça. Tencionando transpor as barreiras econômicas, estabeleceu-se que as custas, em primeiro grau, seriam gratuitas e a contratação de advogado, facultativa. Na tentativa de eliminar a burocracia e a sacramentalidade típicas do Judiciário, a lei fixou os princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade como nortes das Pequenas Causas (FERRAZ, p. 28, 2010).

A Lei nº 9.099 de 1995 dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais em nível estadual, incluindo o Distrito Federal e Territórios. A legislação prevê, em seu artigo 3º, que os Juizados Cíveis são competentes para tratar de casos de conciliação, processo, julgamento e execução, desde que as causas seja, de menor complexidade, como por exemplo, “o valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo” (inciso I).

Já a Lei nº 10.259 de 2001 trata, também, dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, porém, no âmbito da Justiça Federal. A Lei nº 9.099/95, aqui, é utilizada de modo subsidiário, desde que não conflite com a lei supradita. Neste caso, os Juizados Cíveis têm a competência de “processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças” (art. 3º).

O Juizado Especial apresenta princípios importantes que devem reger o seu funcionamento e estão previstos no art. 2º, da Lei 9.099/95. Gonçalves (2017) faz um resumo sobre estes, iniciando pelo princípio da oralidade que, segundo o autor, é bastante acentuado durante as audiências, sendo reduzido a termo apenas partes essenciais do processo.

Em seguida, o autor discorre sobre os princípios da informalidade e da simplicidade, que fazem com que os processos no Juizado especial sejam menos solenes. Sendo assim, são utilizados aparelhos eletrônicos para gravar vídeos, por exemplo, assim como são propiciados meios facilitadores do processo, como a simplificação da petição inicial.

Há ainda os princípios da economia processual e da celeridade, em que o primeiro se destaca pela forma como ressalta nos Juizados Especiais o preceito de obter os efeitos desejados do processo, sem que haja grandes esforços.

Já o segundo, previsto constitucionalmente, também é acentuado nos Juizados, uma vez

que a própria Lei 9.099/95 veda circunstâncias que poderiam, de alguma forma, atrasar o processo. Como exemplo das vedações, aponta-se o fato de não ser admitida reconvenção nos Juizados Especiais (GONÇALVES, 2017).

Levando-se em conta estes princípios e dando-se ênfase no princípio da oralidade, mostra-se relevante discutir sobre o *jus postulandi*, ou capacidade postulatória. Eis a definição do termo, segundo Menegatti:

No âmbito das ciências jurídicas, a expressão *jus postulandi* indica a faculdade dos cidadãos postularem em juízo pessoalmente, sem a necessidade de se fazerem acompanhar de um defensor, praticando todos os atos processuais inerentes à defesa dos seus interesses [...] (MENEGATTI, 2002)

Ambas as leis dos Juizados Especiais expressam ser facultativa a presença de advogado, ou seja, a parte poupa dinheiro com honorários e custas, porém, defende-se sozinha. Esta alternativa, no entanto, pode ser um empecilho para aqueles que não têm conhecimento suficiente sobre questões jurídicas, nem aos direitos lhes garantidos.

Apesar disso, é notável que os Juizados Especiais oferecem à população maior facilidade e menos formalidade em seus atos. Em teoria, estes institutos deveriam funcionar igualmente para todos a que eles recorrem. Entretanto, faz-se importante analisar a relação dos Juizados Especiais com as demandas trabalhistas.

Primeiramente, é de se indagar o motivo de não haver um Juizado Especial Trabalhista, tendo em consideração que as ações trabalhistas no país são bastante comuns e, devido à grande quantidade, tende a estagnar a máquina judiciária. Com isso, muito dos processos demoram meses ou até anos para serem totalmente resolvidos.

De toda forma, a justificativa pode-se dar por se tratar de um direito material mais complexo e delicado, envolvendo, muitas vezes, verbas alimentares que fazem jus a uma análise minuciosa do caso. A morosidade e demora processual devem ser questionadas na seara trabalhista por tais considerações.

O que deve pontuar é que balizas devem ser as mesmas nas diferentes relações jurídicas em que o cidadão trabalhador não-proprietário precisa do judiciário para efetivar direitos, não havendo motivo para destituí-lo do acesso à justiça do trabalho sem qualquer rediscussão da justiça cível hipossuficiente, tal como consumerista e previdenciária. Isso revela o recorte excludente e pró-capital nos interesses políticos da Reforma Trabalhista que serão a frente discutidos.

A GRATUIDADE JUDICIÁRIA NA JURISDIÇÃO TRABALHISTA APÓS A LEI 13.467/2017

3.1 Requisitos para obtenção da justiça gratuita no direito do trabalho

Conforme bem explorado em tópicos anteriores, para que o acesso à jurisdição trabalhista se torne concebível e materializado para as pessoas em situação de vulnerabilidade econômica e social, faz-se necessário que se garanta a efetividade dos atos judiciais. Uma dessas garantias é regida pela Lei nº 5.584/1970, em que dispõe sobre a concessão e prestação de assistência judiciária na Justiça do Trabalho (DELGADO, 2017, p. 324).

Segundo esta lei, previsto em seu artigo 14:

[...] “a assistência é devida a todo aquele que perceber salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal” e também aquele “trabalhador de maior salário, uma vez provado que sua situação econômica não lhe permite demandar, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.”

Cabe salientar que o benefício da justiça gratuita na esfera trabalhista se difere dos outros ramos do direito, em especial a esfera cível. A diferenciação se inicia por sua principiologia. Enquanto na esfera cível adota-se o Princípio da Igualdade entre as partes, na esfera trabalhista têm-se como norte o Princípio da Proteção ao trabalhador. Partindo do pressuposto que na relação trabalhista o trabalhador, de forma geral, apresenta-se como uma parte hipossuficiente, essa proteção se dá com o intuito de equiparar as partes dentro do conflito litigioso.

Nesse sentido, Raphael Miziara (2021), ao mencionar os ensinamentos de Coqueijo Costa, pontua que, desde o nascimento da jurisdição especial trabalhista, é mitigado o princípio da igualdade das partes - basilar do procedimento comum. Na seara trabalhista há uma inversão para a desigualdade ou desequilíbrio das partes da lide, justificado por questões socioeconômicas, em que uma das partes possui poder velado ou até evidente sobre a outra.

Entretanto, no âmbito trabalhista, a similaridade da concessão do benefício da justiça gratuita é muito semelhante e diretamente influenciada pelo Novo Código de Processo Civil. Além disso, a própria CLT prevê a aplicação subsidiária e suplementar da regulamentação de

processo civil em caso de lacunas na regulamentação trabalhista².

Essa previsão própria sobre a concessão do benefício da justiça gratuita na CLT se encontra prevista nos artigos 789 e seguintes, na seção “Das Custas e Emolumentos”.

Conforme previsto legalmente³, o que se nota é uma relação direta da concessão na seara trabalhista semelhante ao instituto previsto no âmbito cível, em que, em ambos e como regra, a parte deverá comprovar a insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo.

Isso decorreu da Reforma Trabalhista, realizada pela Lei nº 13.467/2017, em que alterou a redação do artigo 790, § 3º, como se vê no quadro comparativo abaixo:

Quadro 1 – Alteração do artigo 790, §§ 3º e 4º

Anterior à Lei nº 13.467/2017	Redação atual
<p>§ 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ou declararem, sob as penas da lei, que não estão em condições de pagar às custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.</p>	<p>§ 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.</p> <p>§ 4º O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo.</p>

² Art. 769 da CLT

³ Art. 790. Nas Varas do Trabalho, nos Juízos de Direito, nos Tribunais e no Tribunal Superior do Trabalho, a forma de pagamento das custas e emolumentos obedecerá às instruções que serão expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho.

§ 1º Tratando-se de empregado que não tenha obtido o benefício da justiça gratuita, ou isenção de custas, o sindicato que houver intervindo no processo responderá solidariamente pelo pagamento das custas devidas.

§ 2º No caso de não-pagamento das custas, far-se-á execução da respectiva importância, segundo o procedimento estabelecido no Capítulo V deste Título.

§ 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ou declararem, sob as penas da lei, que não estão em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

§ 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 4º O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo.

Fonte: Elaboração da própria autora – 2021

Como se vê, esta mudança revogou tacitamente o que dispunha na Lei nº 5.584/1970 no tocante à presunção econômico-financeira, estabelecendo outro patamar numérico de mensuração aos beneficiários. Além disso, o texto normativo retirou a expressão de possibilitar a mera autodeclaração de hipossuficiência.

Atualmente, isso representa uma mudança que amplia os beneficiários de justiça gratuita, uma vez que, no critério anterior, os beneficiados seriam aqueles que percebem um salário igual ou inferior a R\$ 2.200,00 (correspondente ao dobro do salário mínimo)⁴, e, no critério atual, corresponde a R\$ 2.573,42 - referente ao salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do RGPS⁵.

A declaração de hipossuficiência financeira para pleitear o benefício poderia ser feita pelo próprio trabalhador ou por seu advogado, declarando que não possuía condições e recursos financeiros para suportar as custas processuais. A respeito disso, a Súmula nº 463 do Tribunal Superior do Trabalho regulamentou a respeito:

Súmula nº 463 do TST

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1, com alterações decorrentes do CPC de 2015) - Res. 219/2017, DEJT divulgado em 28, 29 e 30.06.2017 –república - DEJT divulgado em 12, 13 e 14.07.2017

I – A partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015);

II – No caso de pessoa jurídica, não basta a mera declaração: é necessária a demonstração cabal de impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo. (grifos da autora)

Antes da instituição do Novo Código de Processo Civil, uma procuração simples de outorga de poderes poderia ser utilizada pelo advogado para pleitear o benefício da justiça gratuita. Contudo, como se nota, passou-se a exigir uma procuração com poderes específicos para tal fim, em que repercutiu no entendimento sumulado acima e no cancelamento da Orientação Jurisprudencial do TST que regulamentava o assunto⁶.

⁴ A Lei 14.158/21 prevê o salário mínimo atualizado a partir de 1º de janeiro de 2021 em R\$ 1.100,00.

⁵ Conforme Portaria SEPRT/ME nº 477, de 12 de janeiro de 2021, prevê como R\$ 6.433,57 o teto do benefício do RGPS.

Orientação Jurisprudencial Do Tribunal Superior Do Trabalho Seção De Dissídios Individuais (Subseção I) 304. Honorários Advocatícios. Assistência Judiciária. Declaração De Pobreza. Comprovação (cancelada em decorrência da sua aglutinação ao item I da Súmula nº 463 do TST) - Res. 219/2017, DEJT divulgado em 28, 29 e 30.06.2017 - Republicada - DEJT divulgado em 12, 13 e 14.07.2017

Isso adveio do CPC/15, em seu artigo 105, em que previu limites quanto à outorga de poderes para a procuração geral, instituindo como exceção ao instrumento a assinatura de declaração de hipossuficiência econômica pelo advogado, devendo constar em cláusula específica.

O que se percebe nesta mudança legislativa foi uma alternativa de minimizar declarações de pessoas que possuíam plenas condições de suportar os valores dos custos processuais de serem declaradas hipossuficientes por seus advogados com o fim de retirar os custos, sem o consentimento e conhecimento dos outorgantes.

Cumpra mencionar a inclusão do parágrafo 4º em que coloca uma limitação ao trabalhador pobre no acesso ao Poder Judiciário, o qual dispõe que *“o benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo”*.

A alteração legislativa dada pela Reforma Trabalhista retirou a hipótese de declaração de hipossuficiência. Conforme apresenta Maurício Godinho Delgado (2017), o patamar estipulado mostra-se como uma presunção de hipossuficiência econômico-financeira para os que se encaixam nestes requisitos. Contudo, acima desse nível, para a concessão do benefício, torna-se necessária a comprovação da insuficiência de recursos para suportar o processo.

Apesar do verbete sumular supracitado, o autor Carlos Bezerra Leite discorre sobre essa necessidade de comprovação da hipossuficiência econômica como uma forma de reduzir o direito fundamental de acesso à justiça, como se vê:

Ocorre que o novel § 4º do art. 790 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 13.467/2017, dispõe que o "benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo". Vale dizer, pela literalidade do novo preceito, não bastará simples declaração, pois a parte só obterá o benefício da justiça gratuita se provar que recebe remuneração mensal igual ou inferior a quarenta por cento do teto dos benefícios do regime geral da Previdência Social (CLT, art. 790, § 3º).

Essa exigência de comprovação do estado de hipossuficiência econômica constitui violação ao princípio da vedação do retrocesso social e obstáculo direito/princípio fundamental do acesso à Justiça (do Trabalho) para o trabalhador, especialmente aqueles mais pobres, analfabetos ou de baixa qualificação profissional (grifos da autora).

Além de uma evidente violação ao direito fundamental de acesso à justiça, o que se percebe, ainda, é um tratamento diferenciado dado à Justiça do Trabalho em contrapartida aos

Atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/70 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei nº 7.510/86).

outros ramos do direito, em especial a esfera cível. Enquanto no âmbito cível o indivíduo pleiteia direitos civis violados, na seara trabalhista o acesso restrito se torna ainda mais grave. O direito material a ser discutido revela uma urgência de resolução pois afetam diretamente a sobrevivência do trabalhador, uma vez que se tratam, em sua maioria, de verba alimentar.

O que ocorre em âmbito cível, conforme o Código de Processo Civil em seu artigo 99, em sua literalidade, é a concessão do benefício de justiça gratuita será presumida por declaração. Desse modo, têm-se uma presunção *iuris tantum* de hipossuficiência por parte de quem o declara, o qual pode ser contestada apenas por provas em contrário, não sendo necessário meios para reafirmar. Trata-se, pois, de presunção relativa, bastando a mera declaração⁷

Tem-se, desse modo, uma mudança legislativa que inibiu o real e efetivo acesso à justiça trabalhista uma vez que a gratuidade no processo é um fator imprescindível para a busca de direitos violados.

Entretanto, a jurisprudência tem aplicado entendimento diferente da literalidade da norma. A respeito da temática, a Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em decisão conferida no primeiro semestre de 2020, ratificou o direito ao benefício da justiça gratuita entendendo que *“a declaração do empregado de que não teria condições financeiras de arcar com as despesas do processo é suficiente para comprovar sua condição de hipossuficiente.”*:

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DAS LEIS Nos 13.015/2014 E 13.467/2017. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. COMPROVAÇÃO. AÇÃO AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. DECLARAÇÃO PROFERIDA POR PESSOA NATURAL.

Cinge-se a controvérsia a decidir se apenas a declaração de pobreza é suficiente para a comprovação do estado de miserabilidade do reclamante, para fins de deferimento dos benefícios da Justiça gratuita, em ação ajuizada após a vigência da Lei nº 13.467/2017. No caso, as instâncias ordinárias, aplicando o artigo 99, § 3º, do CPC/2015, entenderam que a declaração de pobreza apresentada pelo reclamante é suficiente para caracterizar a presunção relativa de veracidade desse fato. Com efeito, para o Regional, o reclamante conseguiu comprovar a sua hipossuficiência econômica, uma vez que “a declaração de pobreza apresentada pelo interessado em audiência é prova bastante de sua hipossuficiência econômica, a teor do artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil: “Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”. A Lei nº 13.467/2017, que entrou em vigor em 11/11/2017, inseriu o parágrafo 4º ao artigo 790 da CLT, que assim dispõe: “Art. 790. (...) § 4º O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo”. Dessa forma, considerando que a ação foi ajuizada na vigência da reforma trabalhista, ela submete-se ao que dispõe o § 4º do artigo 790 da CLT, que exige a comprovação da insuficiência de recursos para a concessão dos benefícios da Justiça gratuita à parte requerente. Com efeito, nos termos do item I da Súmula nº 463 do TST, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado para se considerar configurada a

⁷ Art. 374. Não dependem de prova os fatos: (...) IV - em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade

sua situação econômica: “I - A partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015)”. Ressalta-se que **a nova redação do § 4º do artigo 790 da CLT não é incompatível com a redação do artigo 99, § 3º, do CPC/2015, razão pela qual as duas normas legais podem e devem ser aplicadas conjuntamente, por força dos artigos 15 do CPC/2015 e 769 da CLT. Conclui-se, portanto, que a comprovação a que alude o § 4º do artigo 790 da CLT pode ser feita mediante declaração de miserabilidade da parte.** Nesse contexto, a simples afirmação do reclamante de que não tem condições financeiras de arcar com as despesas do processo autoriza a concessão da Justiça gratuita à pessoa natural. Enfatiza-se, por fim, que o banco recorrente nada provou em sentido contrário, limitando-se a negar validade à declaração de pobreza feita pelo reclamante, sem nada alegar de substancial contra ela e seu conteúdo. Não cabe, portanto, a esta instância de natureza extraordinária afastar, sem nenhum elemento concreto em contrário, a conclusão de ambas as instâncias ordinárias sobre o fato de ser o reclamante pobre em sentido legal. Recurso de revista conhecido e desprovido. (grifos da autora)

Assim, apesar da literalidade da legislação trabalhista dispor sobre a necessidade de comprovação, o que se observa na jurisprudência atual é a aplicação conforme o entendimento sumular. Ou seja, mostra-se suficiente a declaração da parte ou procuração com poderes especiais de seu advogado para fazer jus à concessão do benefício da justiça gratuita, como exige o parágrafo 4º do artigo 790 da CLT.

3.1 Custas processuais, honorários periciais e advocatícios

Após a digressão acima a respeito do benefício da justiça gratuita e seu alcance de caráter individual, cumpre iniciar a discussão e levantar as modificações feitas pela Reforma Trabalhista no que tange aos custos do processo para o beneficiário da justiça gratuita.

Para muitos, a mudança legislativa foi uma tentativa de colocar filtros no Poder Judiciário no âmbito trabalhista, em que se encontrava abarrotada de demandas muitas vezes descabidas do ponto de vista dos mesmos. Nesse sentido, o Parecer da Comissão Especial da Câmara dos Deputados, no PL 6.787/2016, justificou as mudanças sobre os argumentos de que:

“Pretende-se com as alterações sugeridas inibir a propositura de demandas baseadas em direitos ou fatos inexistentes. Da redução do abuso do direito de litigar advirá a garantia de maior celeridade nos casos em que efetivamente a intervenção do Judiciário se faz necessária, além da imediata redução de custos vinculados à Justiça do Trabalho.”

Para outros, a mudança representou um retrocesso no acesso ao Judiciário, em que foram colocados entraves econômicos como obstáculo de acesso. Nessa toada, argumenta-se que se o Estado não elimina os custos aos reconhecidamente pobres, estar-se-á diante de uma clara

vedação ao acesso ao Judiciário (MIZIARA, 2021).

Para iniciar esse capítulo, cumpre dispor sobre o que seriam os custos do processo. Trazendo os ensinamentos de Leonardo Carneiro da Cunha, Miziara pontua que a jurisprudência do STJ trouxe em julgado⁸ o posicionamento de que o termo “despesa” representa o gênero do qual decorrem três outras espécies: (i) custas; (ii) emolumentos; (iii) despesas em sentido estrito. Estas última se destina ao pagamento das remunerações de terceiros que foram acionadas pelo judiciário no desenrolar da atividade estatal. Assim, os honorários periciais e também o transporte do oficial de justiça estão compreendidos nessas despesas em sentido estrito.

Insta discorrer a respeito dos honorários periciais, em que remetem ao pagamento do perito quando seu trabalho se faz necessário para a resolução da lide. O artigo 156 do CPC dispõe a necessidade da perícia quando a prova de fato pressupõe um conhecimento técnico alheio ao conhecimento do juiz.

A Reforma Trabalhista modificou o dispositivo no que tange aos custos devidos aos peritos e a responsabilidade por seu pagamento, o qual se difere do CPC.

O CPC dispõe que os beneficiários da justiça gratuita são isentos de custos compreendendo, inclusive, “*os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado*” (art. 98, § 1º, VI, do CPC). Entretanto, o mesmo ordenamento, prevê, ainda, que a “*concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas **despesas processuais** e pelos honorários advocatícios **decorrentes de sua sucumbência.***” (art. 98, § 2º, do CPC) (grifos da autora).

Ao compasso do processo comum, a inovação legislação modificou estes custos ao trabalhador/reclamante de forma mais gravosa, como se vê, em *ipsis litteris*:

Quadro 2- Alteração do artigo 790-B

Anterior à Lei nº 13.467/2017	Redação atual (alterado Lei nº 13.467/2017)
Art. 790-B. A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, salvo se beneficiária de justiça gratuita.	Art. 790-B. A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, ainda que beneficiária da justiça gratuita. § 1º Ao fixar o valor dos honorários periciais, o juízo deverá respeitar o limite máximo estabelecido pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho. § 2º O juízo poderá deferir parcelamento dos honorários periciais.

⁸ REsp 1.358.549/MG, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF 3ª Região), 2ª Turma, julgado em 26/02/2013, DJe 11/03/2013.

	<p>§ 3º O juízo não poderá exigir adiantamento de valores para realização de perícias.</p> <p>§ 4º Somente no caso em que o beneficiário da justiça gratuita não tenha obtido em juízo créditos capazes de suportar a despesa referida no <i>caput</i>, ainda que em outro processo, a União responderá pelo encargo.</p>
--	--

Fonte: Elaboração própria da autora – 2021 (grifos da autora)

Anteriormente à Reforma, o que ocorria na literalidade da norma era a responsabilidade da União em arcar com os honorários periciais se a parte sucumbente fosse beneficiária da justiça gratuita. Com mudança, introduziu-se o termo “ainda que” com o fim de incluir a responsabilidade do pagamento ao beneficiado em caso de sucumbência.

Em relação aos honorários advocatícios de sucumbência, a Reforma Trabalhista trouxe significativa mudança legislativa, como se vê no quadro abaixo:

Quadro 3 – Redação Atual – inclusão de dispositivos

Redação atual (incluído pela Lei nº 13.467/2017)
<p>Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.</p> <p>§ 1º Os honorários são devidos também nas ações contra a Fazenda Pública e nas ações em que a parte estiver assistida ou substituída pelo sindicato de sua categoria.</p> <p>§ 2º Ao fixar os honorários, o juízo observará:</p> <p>I - o grau de zelo do profissional;</p> <p>II - o lugar de prestação do serviço;</p> <p>III - a natureza e a importância da causa;</p> <p>IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.</p> <p>§ 3º Na hipótese de procedência parcial, o juízo arbitrará honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários.</p> <p>§ 4º Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.</p> <p>§ 5º São devidos honorários de sucumbência na reconvenção.</p>

Fonte: Elaboração própria da autora – 2021 (grifos da autora)

No CPC, o artigo 98, *caput*, prevê de forma clara que a gratuidade judiciária abrange custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Ao longo dos anos, a jurisprudência trabalhista entendia indevidos os honorários devido a capacidade postulatória das partes⁹, exceto no caso em que a assistência judiciária gratuita fosse prestada por sindicato de categoria profissional. Nessa hipótese, a jurisprudência entendia devidos honorários a favor do sindicato, conforme a Lei 5.584/1970, em seu artigo 16. Nesse sentido, sedimentou-se entendimento sumular¹⁰.

Com a Emenda Constitucional 45 e a instituição do novo CPC, o TST modificou a súmula 219 e começou a entender devido o pagamento de honorários advocatícios de sucumbência também no caso em que o sindicato da categoria atue como substituto processual, em ação rescisória e em ações que não sejam advindas de relações empregatícias, conforme previsto na resolução do TST nº 204, de 15.03.2016

Ocorre que o novel artigo da Reforma trabalhista, apresentada no quadro, aumentou a abrangência dos honorários para incidir em todas as ações trabalhistas, até mesmo em sucumbência recíproca, em hipótese de procedência parcial dos pedidos, conforme o § 3º do dispositivo.

Conforme trazido pelo Parecer da Câmara dos Deputados no PL 6.787/2016, a justificativa para inclusão dos dispositivos supracitados se justifica porque “uma ausência histórica de um sistema de sucumbência no processo do trabalho estabeleceu um mecanismo de incentivos que resulta na mobilização improdutiva de recursos e na perda de eficiência da Justiça do Trabalho para atuar nas ações realmente necessárias.”

⁹“Art. 791. Os empregados e os empregadores poderão reclamar pessoalmente perante a Justiça do Trabalho e acompanhar as suas reclamações até o final.”

¹⁰ Súmula nº 219 do TST

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO (alterada a redação do item I e acrescidos os itens IV a VI em decorrência do CPC de 2015) - Res. 204/2016, DEJT divulgado em 17, 18 e 21.03.2016

I - Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte, concomitantemente: a) estar assistida por sindicato da categoria profissional; b) comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. (art.14, §1º, da Lei nº 5.584/1970). (ex-OJ nº 305da SBDI-I).

II - É cabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em ação rescisória no processo trabalhista.

III - São devidos os honorários advocatícios nas causas em que o ente sindical figure como substituto processual e nas lides que não derivem da relação de emprego.

IV - Na ação rescisória e nas lides que não derivem de relação de emprego, a responsabilidade pelo pagamento dos honorários advocatícios da sucumbência submete-se à disciplina do Código de Processo Civil (arts. 85, 86, 87 e 90).

V - Em caso de assistência judiciária sindical ou de substituição processual sindical, excetuados os processos em que a Fazenda Pública for parte, os honorários advocatícios são devidos entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa (CPC de 2015, art. 85, § 2º).

VI - Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, aplicar-se-ão os percentuais específicos de honorários advocatícios contemplados no Código de Processo Civil.

O que se nota é que a Reforma Trabalhista alterou não somente a sistemática de requisitos para a concessão do benefício de justiça gratuita como também incluiu custas de condenação aos mesmos em caso de honorários advocatícios e periciais sucumbenciais, em que o pagamento dar-se-á mediante créditos obtidos em juízo pelo beneficiado, ainda que em outro processo.

3.2 ADI 5766 - Fundamentos da ação

As mudanças legislativas, apresentadas acima, foram pautas de diversas discussões no ramo jurídico da doutrina e jurisprudência. Do ponto de vista formal, a Reforma Trabalhista observou todos os trâmites para sua promulgação. Entretanto, em sua *vacatio legis*, o ex-Procurador Geral da República, Rodrigo Janot, interpôs, perante o STF, a Ação Direta de Inconstitucionalidade numerada em 5766 em relação à sua constitucionalidade material.

A ação visava questionar a (in)constitucionalidade dos dispositivos 790-B, *caput* e § 4º, 791-A, § 4º e 844, § 2º da Consolidação das Leis do Trabalho, sob o argumento de que violam garantias previstas constitucionalmente, em especial o acesso à justiça, dos reconhecidamente hipossuficientes e beneficiários da justiça gratuita.

No mérito, requereu que fosse declarada inconstitucional a) da expressão “ainda que beneficiária da justiça gratuita”, do *caput*, e do § 4º do art. 790-B da CLT; b) da expressão “desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa,” do § 4º do art. 791-A da CLT; e c) da expressão “ainda que beneficiário da justiça gratuita,” do § 2º do art. 844 da CLT.

A Procuradoria alegou que a mudança legislativa representou uma inconstitucionalidade material pois propõem restrições inconstitucionais à garantia da gratuidade judiciária aos que comprovarem insuficiência de recursos na justiça do trabalho.

Os argumentos da Procuradoria sobre os honorários periciais se pautam em que a inconstitucionalidade reside em:

atribuir ao beneficiário de justiça gratuita o pagamento de honorários periciais de sucumbência sempre que obtiver “créditos capazes de suportar a despesa referida no *caput*, ainda que em outro processo”. **A norma desconsidera a condição de insuficiência de recursos que justificou o benefício.** (PGR, 2017) (grifo da autora)

Utiliza-se do mesmo raciocínio e argumentação no § 4º do artigo 791-A da CLT, referente aos honorários advocatícios de sucumbência, em que se mostra também inconstitucional, conforme entendimento da Procuradoria. A norma aqui apresenta-se mais

gravosa que a prevista no processo comum, pois impõe uma condição suspensiva de exigibilidade “desde que o beneficiário da justiça gratuita não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa.” A novação legislativa ignora a perda da hipossuficiência como condição de cobrança das despesas processuais.

Argumenta-se, ainda, que ambas as disposições colidem com o artigo 5º, LXXIV, da CF, “ao impor a beneficiários de justiça gratuita pagamento de despesas processuais de sucumbência, até com empenho de créditos auferidos no mesmo ou em outro processo trabalhista, sem que esteja afastada a condição de pobreza que justificou o benefício.”

Assim, o que se defende é a inconstitucionalidade em relação à imputação de responsabilidade prevista no dispositivo, pois a utilização de créditos trabalhistas, de natureza alimentar, com o fim de custear as despesas processuais “sem condicionar essa utilização de créditos à perda da condição de insuficiência econômica” mostra-se um entrave ao efetivo acesso à justiça (MIZIARA, 2021).

Dessa forma, diferentemente do que ocorre nos outros ramos do direito perante o Judiciário, o beneficiário da justiça gratuita aqui é prejudicado, assim:

“(…) uma norma que pretenda estabelecer gravame ao trabalhador beneficiário da assistência judiciária gratuita, contrariando frontalmente a norma geral e também a norma contida no CPC, qualificando-se, desse modo, como avessa à noção de proteção que informa e justifica o Direito do Trabalho, não poderá ser aplicada porque a normatização mais ampla a afasta.” (SOUTO MAIOR, 2017, p. 317).

Nesse sentido, em um fluxo de ideias, seria viável que a norma dispusesse que “somente no caso em que o beneficiário da justiça gratuita não tenha obtido em juízo créditos capazes de **afastar sua condição de necessitado**, ainda que em outro processo, a União responderá pelo encargo” (MIZIARA, 2021) (grifos da autora).

As impugnações das normas entram em confronto e anulam as condições que permitiram o benefício da justiça gratuita, uma vez que permitem o empenho de créditos trabalhistas com o fim de custear despesas processuais, sem condicioná-las a perda da condição de insuficiência de recursos, conforme pontua a requerente da ação. Dessa forma, vão de encontro as normas do direito fundamental (CF, art. 5º, LXXIV), além de impor ao reconhecidamente pobre a assunção de riscos da demanda.

3.3 Do julgamento da ADI 5766

O julgamento iniciou-se no plenário do STF em 2018, em que o Relator Ministro Luís Roberto Barroso votou pela procedência parcial da ação, enquanto o Ministro Edson Fachin votou pela procedência total dos pedidos. Formada a divergência, o Ministro Luiz Fux pediu vista regimental na mesma sessão.

O Ministro Luís Roberto Barroso iniciou seu voto adotando a premissa de que, em uma sociedade desigual, um dos principais papéis do Estado é contribuir para a redução da desigualdade e para o enfretamento da pobreza. Esses dois objetivos dependem do crescimento econômico e da distribuição justa de recursos. Como premissa, o relator da ação trouxe, como norte de seu voto, os seguintes questionamentos: qual interpretação, dentre as possíveis, facilita o crescimento e a expansão do mercado do trabalho? E qual interpretação produz a melhor alocação dos recursos sociais, uma vez que isso é imprescindível para justa distribuição de recursos e riquezas?

Além disso, pontuou que a litigiosidade e judicialização excessiva na Justiça do Trabalho prejudica o mercado de trabalho, os trabalhadores e também os empreendedores corretos e honestos. O Ministro considera que o acesso à justiça inclui também o direito a um processo justo, efetivo e uma justiça que funcione, em tempo razoável e de forma eficiente. A partir disso, o Ministro Relator indagou quem pagaria a conta na situação concreta sobre os custos do processo e pontou a sobreutilização do judiciário, em especial a Justiça do Trabalho.

Nesse tocante, trouxe dados os quais revelam que as taxas judiciárias cobrem cerca de 10% do valor total do processo e o restante é subsidiado pela sociedade. Assim, isso significa que os tributos que são arrecadados serão destinados para arcar com o restante do custo do processo.

Apresentou, como argumento, que governar representa o poder/dever de administrar o nível de litigância para que permaneçam em níveis razoáveis pois isso interfere no quantitativo financeiro que será investido no Judiciário. O Ministro, então, afirma que, indiretamente, toda a população, incluindo a camada menos favorecida, irá “pagar a conta” da sobrecarga do Poder Judiciário. Sendo assim, considerou razoável que quem arque com os custos do processo seja o reconhecidamente pobre que deu início à ação.

Entre seus argumentos, defendeu que a sobreutilização do judiciário prejudica, inclusive e sobretudo, os empregados, pois a morosidade favorece os maus empregadores, sabedores da procrastinação e sobreutilização do judiciário. Isso promove uma piora nos serviços prestados pela justiça, acarretando congestionamentos e perda da qualidade na prestação jurisdicional.

Com o fim de encontrar um consenso e mediante o Princípio da Razoabilidade e Proporcionalidade, em seu entendimento, o Ministro Luís Roberto Barroso trouxe como alternativa da resolução do litígio que:

“(...) O pleito de parcelas indevidas ensejará, contudo, o custeio de honorários ao final, com utilização de créditos havidos no próprio feito ou em outros processos. Razoabilidade e Proporcionalidade da exigência. Todavia, em resguardo de valores alimentares e do mínimo existencial, a utilização de créditos havidos em outros processos observará os seguintes critérios:

1) Não exceder a 30% do valor líquido recebido por aplicação analógica das normas que dispõem sobre o desconto em verbas alimentares;

2) Não incidir sobre valores inferiores ao teto do Regime Geral da Previdência Social, atualmente R\$ 5. 645,80.

Também é constitucional a cobrança de custas judiciais dos beneficiários da justiça gratuita que derem ensejo ao arquivamento do feito em razão do não comparecimento injustificado à audiência. Respeito e consideração à justiça e à sociedade que a subsidia, ônus que pode ser evitado pela apresentação de justificativa para a ausência. Por fim, e igualmente constitucional o condicionamento da propositura de novação ao pagamento das custas judiciais decorrentes do arquivamento. Medida adequada a promover o objetivo de acesso responsável à justiça.” (STF, 2018)

Do ponto de vista crítico, o que se nota é uma tentativa de “consertar” a lei, em que o Ministro cria, de forma arbitrária, uma outra normatização mais confusa que a própria lei. Além disso, o Ministro utiliza-se do argumento da litigância de má-fé para negar vigência ao direito fundamental de acesso à justiça, tratando esse caso como regra, e não como exceção na qual deve ser compreendida (SOUTO MAIOR, 2018).

O Ministro Edson Fachin, na mesma sessão de julgamento, pronunciou-se no sentido de julgar integralmente procedente a ação. Para o Ministro, o direito à gratuidade da Justiça não deve ser ameaçado com restrições concernentes a outro processo, sob pena de esvaziar a proteção fundamental previsto constitucionalmente. Nesse sentido, o Ministro defendeu que

“(...) a gratuidade da Justiça, especialmente no âmbito da Justiça Laboral, concretiza uma paridade de condições, propiciando às partes em litígio as mesmas possibilidades e chances de atuarem e estarem sujeitas a uma igualdade de situações processuais. É a conformação específica do princípio da isonomia no âmbito do devido processo legal.” (STF, 2021)

Com o placar da decisão empatada, o julgamento da ação foi retomado em 2021. Nesse momento, o Ministro Luiz Fux, em seu voto-vista regimental, entendeu em consonância com a relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso. Assim, reiterou os argumentos do relator no sentido da necessidade de um desincentivo de litigâncias frívolas, nos quais se aventuram pela ausência de qualquer e total desincentivo. Como exemplo, trouxe exemplos de países que não utilizam ônus financeiros e os números de litigância são absurdos. Assim, defendeu que “o direito à

gratuidade de Justiça pode ser regulado de forma a desincentivar a litigância abusiva, inclusive por meio da cobrança de custas e honorários a seus beneficiários.” (STF, 2021)

O Ministro Alexandre de Moraes, abrindo divergência, trouxe uma terceira linha de entendimento. Inicialmente ressaltou o direito amplo ao acesso à justiça e a previsão constitucional de assistência integral e gratuita àqueles que se encontram em situação de vulnerabilidade, instrumentalizado não só com a institucionalização de órgãos públicos - como exemplo a Defensoria Pública - mas também com um tratamento diferenciado do justo benefício da isenção dos encargos financeiros.

Em paralelo, o Ministro trouxe o regramento da Justiça Comum, no tocante ao artigo 98 do CPC, em que o tratamento da gratuidade judiciária prevê a responsabilização do beneficiário de justiça gratuita sucumbente em caso de não mais existir a situação de vulnerabilidade. Dessa forma, não se trata de isenção **definitiva e absoluta**, mas de uma antecipação de pagamentos que possa vir impedir ou furtar o acesso do hipossuficiente de recorrer à justiça. Na Justiça Comum, a concessão do tratamento diferenciado somente se sustenta quando permanece a situação de vulnerabilidade, hipótese que torna justa o benefício. O que o ordenamento jurídico estabelece é que, uma vez cessada a situação de vulnerabilidade, aí será possível a modulação no caso concreto da redução dos benefícios antecipadamente conhecidos.

O Ministro questiona se a alteração advinda pela Reforma Trabalhista foi proporcional e se manteve o acesso à justiça garantido como direito fundamental. Em seu voto, o Ministro considerou inconstitucionais os artigos 790-B, *caput* e § 4º e o 791-A, § 4º, pois os dispositivos não condicionam uma análise se a hipossuficiência deixou ou não de existir, apenas ocorre uma “responsabilização nua e crua”. Nesse tocante, não entende razoável e proporcional o pagamento dos honorários sem deixar de existir a vulnerabilidade. Simplesmente por ser vencedor em outro processo não o deixa, por literalidade da lei, a condição da vulnerabilidade e hipossuficiência de existir, afirmou em seu entendimento.

Nesse sentido, o jurista Souto Maior pontua a respeito da assunção de riscos por parte do trabalho em que se mostra como uma:

“(…) intenção indisfarçável do legislador de prejudicar os trabalhadores, beneficiando, por via de consequência, os empregadores que descumprem a lei, é, contudo, claramente, inconstitucional, até porque o aparato jurídico constitucional não comporta pena sem processo e muito menos o preconceito e a discriminação, ainda mais quando provenha da própria lei”. (SOUTO MAIOR, 2018)

Encerrado o julgamento em 20/10/2021, o STF consolidou a inconstitucionalidade dos dispositivos acima discorridos, os quais vinham sendo objetos de debate desde sua

promulgação. O voto vencedor e acompanhado pela maioria foi do Ministro Alexandre de Moraes, em consonância com o entendimento da PGR de que “impor maior restrição à gratuidade judiciária na Justiça do Trabalho, mesmo em comparação com a Justiça Comum, e ao desequilibrar a paridade de armas processuais entre os litigantes trabalhistas, as normas violam os princípios constitucionais da isonomia (art. 5º, caput), da ampla defesa (art. 5º, LV), do devido processo legal (art. 5º, LIV) e da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV)” (PGR, 2017, p.8).

O que fez o Supremo Tribunal Federal, por meio do julgamento da ação, foi reestabelecer “o princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário (CF - art. 5º XXXV), como garantia fundamental dos direitos materiais, exercício de cidadania e a finalidade social de existência digna, que desde a aprovação da Reforma Trabalhista, estava vilipendiado com decisões judiciais intimidatórias à classe trabalhadora de acesso à jurisdição”, conforme a fala da advogada trabalhista e vice-presidenta da Associação Americana de Juristas - AAJ-Rama Brasil, Alessandra Camarano. (SOUTO MAIOR, 2021)

O Ministro do TST e professor de Direitos Sociais, Augusto César Carvalho, em reportagem, enfatizou que a decisão tomada pela Corte Suprema possui um grande significado em devolver a cidadania do trabalhador brasileiro, uma vez que este deve exercer seus direitos plenamente. Assim, conforme apresenta em sua fala: “*o ideal seria que a partir do julgamento da ADI 5766 os poderes da República voltassem os olhos para a interdependência entre os direitos humanos, pois só há liberdade onde são efetivos os direitos sociais, culturais e ambientais.*” (SOUTO MAIOR, 2021)

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Constituição Federal possui essencialidade predominantemente rígida, em que não pode ser alterada ou emendada no tocante a suas cláusulas pétreas, incluindo garantias e direitos individuais. Como se nota, o presente trabalho se preocupou em discorrer sobre o acesso à justiça a partir de uma apresentação histórica perpassando a legislação brasileira. Além disso, preocupou-se em discorrer sobre as disposições que concretizam o acesso à justiça, como a instituição de órgãos públicos permanentes, e também mecanismos de efetivar a igualdade material, como a gratuidade de justiça para hipossuficientes.

A Reforma Trabalhista foi instituída por seus defensores sob os argumentos de que a legislação trabalhista vigente à época apresentava-se ultrapassada e em desconexão com o atual momento vivido pelo país. Nessa toada, a defesa das mudanças legislativas se deu com o intuito de ampliar o acesso ao mercado de trabalho por meio de fiscalizações menos rígidas e também de “modernizar” o ordenamento laboral para que fosse mais adequado ao atual estágio do sistema capitalista. Além disso, o fator preponderante para a discussão do presente trabalho se pautou na justificativa da “busca por segurança jurídica”, idealizada pela reforma justificada por excessiva judicialização das causas trabalhistas (BIAVASCHI, 2018).

Uma das alterações foi a respeito dos honorários advocatícios e periciais em caso de sucumbência para os beneficiários de justiça gratuita. O paralelo feito da Justiça do Trabalho com a Justiça Comum evidenciou que a alteração feita se mostrou mais gravosa na justiça laboral. Além disso, os dispositivos, desde sua elaboração, foram alvos de discussões constitucionais, uma vez que afrontaram o direito ao acesso à justiça do trabalhador hipossuficiente que pleiteia por seus direitos violados.

Em respeito à complexidade e delicadeza da matéria, a discussão chegou ao Supremo Tribunal Federal por intermédio da PGR. A votação foi calorosa e demonstrou a profundidade da temática. Os votos vencidos, inaugurado pelo Ministro Relator Luís Roberto Barroso, demonstraram uma preocupação com os números de ações em percurso na Justiça Trabalhista. Contudo, a alternativa de manter os dispositivos vigentes com esse fim de redução da litigância de má-fé e “aventureira” se faz descabida do ponto de vista constitucional, como foi apresentada pelo voto vencedor do Ministro Alexandre de Moraes.

Notória pode-se apresentar a atual conjuntura de um abuso postulatório por parte de litigantes da Justiça Trabalhista, evidenciado por um número alto de causas trabalhistas. Contudo, a alternativa de coibir tais práticas no viés de responsabilizar o beneficiário de justiça

gratuita, ainda que em outro processo, sem considerar a vulnerabilidade ainda existente ou não, viola princípios constitucionais assegurados.

Para isso, devem ser observados os Princípios de Proporcionalidade e Razoabilidade para o alcance almejado, no tocante, principalmente de desincentivar litigâncias abusivas e aventureiras. A adequação social se faz um propósito crucial para esse fim.

A decisão da ADI 5766 teve reflexos diferenciados para os interessados. De um lado os trabalhadores receberam a notícia com comemoração, representados pelos seus advogados e pela Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (Anamatra). Por outro lado, as associações empresariais enxergaram como uma ameaça a outros pontos da Reforma Trabalhista que o beneficiam, como um precedente de contestação de outros pontos.

O que abre um alerta e debate é a respeito do futuro e de ações já em curso. Sobre isso, o professor de Direito do Trabalho da FMU e Coordenador Trabalhista da Editora Mizuno, Ricardo Calcini, avalia a situação da seguinte forma:

“Este histórico julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal trará um impacto paradigmático para as novas e futuras ações trabalhistas, promovendo uma verdadeira avalanche de novas reclamações que estavam até então represadas por força do pagamento dos honorários pelo trabalhador tido por beneficiário da gratuidade judiciária” (Revista JOTA, 2021)

A atenção agora é sobre a modulação dos efeitos em que os ministros não o fizeram. Uma parte dos especialistas defendem que cabe a via interpretativa de que os dispositivos são inconstitucionais desde seu nascimento. Assim, devem repercutir efeitos *ex tunc* e beneficiários poderão reaver valores que dispenderam do pagamento de honorários. Por outro lado, outra corrente de especialistas defende que a modulação dos efeitos deve ser pleiteada sob via de embargos de declaração por ter sido omissa a respeito disso (Revista JOTA, 2021).

Entretanto, o que se deve considerar e que foi muito bem levantado na votação é o direito constitucional de acesso à justiça e seus reflexos. Esse direito não deve sofrer restrições mesmo que seja feito como uma forma de amenizar a conjuntura atual da justiça sobrecarregada. Além disso, a vulnerabilidade presente nas relações trabalhistas já são um fator de entrave na revisão de direitos violados, uma vez que o trabalhador possui menos condições de reaver seus direitos, tanto no cunho econômico como no campo do conhecimento.

Nessa mesma linha de raciocínio, Miziara (2021) relembra, trazendo ensinamentos de Alexandre Freitas Câmara, que o destinatário da norma constitucional consagrada do Princípio da Inafastabilidade do Poder é o próprio legislador. Ou seja, o legislador fica proibido de elaborar normas legislativas as quais obstem o acesso efetivo aos órgãos do judiciário ou o

dificultem imoderadamente. Assim, imputar a responsabilidade de pagamentos dos honorários sucumbenciais advocatícios e perícias, para os **ainda que** beneficiários de justiça gratuita, apresenta-se como uma forma de manifestar tal prática proibida pela própria Constituição Federal.

A partir de toda a digressão do presente trabalho, conclui-se que, apesar do legislador possuir um papel também político, a segurança dos direitos fundamentais historicamente conquistados não devem servir de ponderação para resolver problemas sociais. Desse modo, a Constituição Federal deve ser norte da legislação e ordenamento brasileiro como forma de não ocorrer retrocesso social de direitos já consagrados e também de manter a segurança jurídica do Estado Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVES, A. C. Direito, trabalho e vulnerabilidade. **Revista da Faculdade de Direito UFPR**, Curitiba, PR, Brasil, v. 64, n. 2, p. 111-139, maio/ago. 2019. Disponível em: <<https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/63907>> . Acesso em: 31 ago. 2021.

ALVES, Cleber Francisco. **Justiça para todos**: assistência jurídica gratuita nos Estados Unidos, na França e no Brasil. 1ª. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

ALVIM, J. E. C. Justiça: acesso e descesso. **Revista Jus Navigandi**. Teresina, ano 8, n. 65, 1 maio 2003. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/4078>> . Acesso em: 15 set. 2021.

Antônio, I. R. S; Maria, L. B. C; Acesso a justiça enquanto direito fundamental aos Hipossuficientes. In. **XII Seminário Internacional Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea**. 2015. Disponível em: <<https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/sidspp/article/view/13148/2337>> Acesso em: 1 set. 2021.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de Direito Constitucional**. 22. ed., atual. São Paulo: Celso Bastos Editor, 2002.

BATISTA, Keila Rodrigues. **Acesso à Justiça**: análise de alguns instrumentos viabilizadores - construindo o saber jurídico. Dissertação (Mestrado em Direito) - Centro Universitário Eurípides de Marília, Fundação de Ensino Eurípides Soares da Rocha, Marília, 2007.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Poderes instrutórios do juiz**. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

BESSA, Leonardo Roscoe; MOURA, Walter José Faiad de. **Manual de direito do consumidor**. 4. ed. Brasília: Escola Nacional de Defesa do Consumidor, 2014.

BIAVASCHI, M. B.; COELHO, E. d'A.; DROPPA, A.; PERNÍAS, T. R. O impacto de algumas reformas trabalhistas na regulação e nas instituições públicas do trabalho em diálogo comparado. In: Dimensões críticas da reforma trabalhista no Brasil. Org: KREIN, J. D.; GIMENEZ, D. M.; SANTOS, A. L. Campinas: Curt Nimuendajú, 2018.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em: <www.planalto.com.br>. Acesso em: 20 ago. 2021.

_____. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. **Consolidação das Leis do Trabalho**. Brasília, DF: Senado, 1943. Disponível em: <www.planalto.com.br>. Acesso em: 06 out. 2021.

_____. Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950. **Estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados**. Rio de Janeiro: Diário Oficial da União, 1950. Disponível em: <www.planalto.com.br>. Acesso em: 08 out. 2021.

_____. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. **Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e criminais e dá outras providências**. Brasília: Diário Oficial da União, 1995. Disponível em: <www.planalto.com.br>. Acesso em: 08 out. 2021.

_____. Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001. **Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e criminais no âmbito da Justiça Federal**. Brasília: Diário Oficial da União, 2001. Disponível em: <www.planalto.com.br>. Acesso em: 10 out. 2021.

_____. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Brasília: Diário Oficial da União, 2015. Disponível em: <www.planalto.com.br>. Acesso em: 08 out. 2021.

_____. Lei nº 13.467, de julho de 2017. **Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)**. Brasília: Diário Oficial da União, 2017. Disponível em: <www.planalto.com.br>. Acesso em: 12 out. 2021.

_____. Lei complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994. **Organiza a Defensoria Pública, e dá outras providências**. Brasília: Diário Oficial da União, 1994. Disponível em: <www.planalto.com.br>. Acesso em: 04 out. 2021.

_____. Lei complementar nº 132, de 7 de outubro de 2009. **Altera dispositivos da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, e dá outras providências**. Brasília: Diário Oficial da União, 2009. Disponível em: <www.planalto.com.br>. Acesso em: 04 out. 2021.

_____. Tribunal Superior do Trabalho. **Súmula nº 212. Despendimento. Ônus da prova**. Brasília, DF: Tribunal Superior do Trabalho, 2003. Disponível em: <https://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_201_250.html>. Acesso em: 08 out. 2021.

_____. Câmara dos Deputados. Comissão Especial destinada a proferir parecer ao projeto de lei 6.787, de 2016. Parecer sobre o projeto de lei n. 6.787/2016. Brasília, DF, abr 2017. Disponível em: http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1544961

_____. Resolução nº 134, de 07 de dezembro de 2016. Fixa o valor de presunção de necessidade econômica para fim de assistência jurídica integral e gratuita. Brasília, 2016. Disponível em: <<https://www.dpu.def.br/conselho-superior/resolucoes/37083-resolucao-n-134-de-07-de-dezembro-de-2016-fixa-o-valor-de-presuncao-de-necessidade-economica-para-fim-de-assistencia-juridica-integral-e-gratuita>>.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2016.

BUTA, Bernardo Oliveira; SILVA FILHO, Antonio Isidro. **Assistência jurídica gratuita: serviços da Defensoria Pública da União na ótica da abordagem integradora da inovação**. Revista do Servidor público. Brasília: ENAP, p. 376- 405, 2016. Disponível em: <https://www.academia.edu/49543323/Assistencia_juridica_gratuita_servicos_da_Defensoria_Publica_da_Uniao_na_otica_da_abordagem_integradora_da_inovacao> Acesso em: 03. out. 2021.

CAPPELLETTI, Mauro. Problemas de reforma do processo civil nas sociedades contemporâneas. **Revista de processo**, São Paulo, v. 17, n. 65, p. 127-143, jan/mar de 1992. Disponível em: < <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/113144>> Acesso em: 10. out. 2021.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução: Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1988.

CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. **Acesso à justiça: juizados especiais cíveis e ação civil pública: uma nova sistematização da teoria geral do processo**. 2ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

CASSAR, Vólia Bonfim. **Direito do trabalho**. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017.

CASTRO, Roberta Furtado de Arraes Alencar e. **O Direito Fundamental ao Processo Efetivado por Meio da Atuação da Defensoria Pública na Justiça do Trabalho**. Dissertação (Mestrado Acadêmico em Direito) - Centro Universitário Christus, Fortaleza, 2019.

CATHARINO, José Martins. **Tratado jurídico do salário**. 2ª. ed. São Paulo: Editora LTr,

1994.

DONIZETTI, Elpídio. **Curso didático de direito processual civil**. 20. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017.

FERRAZ, Leslie Shéri da. **Acesso à justiça**: uma análise dos Juizados Especiais Cíveis no Brasil. 1ª. ed. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2010.

FERREIRA, Maria Adailma dos Santos. **Reforma da CLT**: uma análise acerca da (in)constitucionalidade do § 4º de seu art. 791-A e suas implicações no ajuizamento de reclamações trabalhistas. 66 f. Monografia (graduação) – UFPB/CCJ- João Pessoa, 2019. Disponível em: <<https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/123456789/16284/1/MASF04102019.pdf>> Acesso em: 11. out. 2021.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Direito Processual Civil Esquematizado**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

HOFFMANN, D. M. A Assistência Judiciária e Justiça Gratuita. **Revista de Ciências Jurídicas e Sociais da UNIPAR**. Curitiba, v. 2, n.2, p.105-116, jul/dez. 1999 Disponível em: <<https://revistas.unipar.br/index.php/juridica/article/view/1233/1086>> Acesso em: 31 ago. 2021.

LORDELO, João Paulo. **A legitimação coletiva da defensoria pública**: um caminho entre o acesso à justiça e a hipossuficiência organizacional. Bahia: [s.n], 2013. Disponível em: <https://lelivros.love/book/baixar-livro-a-legitimacao-coletiva-da-defensoria-publica-um-caminho-entre-o-acesso-a-justica-e-a-hipossuficiencia-organizacional-lordelo-joao-paulo-em-pdf-epub-mobi-ou-ler-online/#tab-additional_information> Acesso em: 04 out. 2021.

MADERS, Angelita Maria. **Acesso à justiça no Brasil**: para quem? In: Direito em debate, Editora Unijuí, ano XIII, nº 23, jan./jun, 2005, p. 09-23. Disponível em: <<https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate/article/view/702/42>> Acesso em: 24 set. 2021.

MAIA, Flávia; CARVALHO, Luiz Orlando Carneiro. STF afasta artigos da reforma trabalhista que alteram acesso à justiça gratuita. **JOTA** {S.I:s.n} 2021. Disponível em <https://www.jota.info/stf/do-supremo/stf-afasta-artigos-da-reforma-trabalhista-que-alteram-acesso-a-justica-gratuita-20102021>

MARCACINI, Augusto Tavares Rosa. **Assistência jurídica, assistência judiciária e justiça gratuita**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2009.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Novas linhas do processo civil**. 2 ed. São Paulo, Malheiros, 1996.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Novo curso de processo civil**. Teoria do processo civil. Vol. 1. [livro eletrônico]. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

MARTINEZ, Luciano. **Curso de direito do trabalho**: relações individuais, sindicais e coletivas do trabalho. 10. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

MARTINS, Humberto Eustáquio Soares. Et al. **Democratizando o acesso à justiça / Conselho Nacional de Justiça**, Flávia Moreira Guimarães Pessoa, organizadora – Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/02/Livro-Acesso-%C3%A0-Justi%C3%A7a-atualizado-em-03-02-2021.pdf>> Acesso em: 01 out. 2021.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de direito constitucional** / Gilmar Ferreira Mendes, Paulo Gustavo Gonet Branco. 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014.

MENEGATTI, Christiano Augusto. **O jus postulandi e o direito fundamental de acesso à justiça**. 2009. 161 f. Dissertação (Mestrado em Direitos e Garantias Fundamentais) - Programa de Pós-Graduação em Direitos e Garantias Fundamentais, Faculdade de Direito de Vitória, Vitória, 2009. Disponível em: < <http://repositorio.fdv.br:8080/handle/fdv/174>>. Acesso em: 10 out. 2021.

MINGATI, V. S.; RICCI, M. M. S. Conceito de acesso à Justiça: a efetividade do processo como garantia de acesso à uma ordem jurídica justa. **Revista UENP** Disponível em: <http://eventos.uenp.edu.br/sid/publicacao/artigos/1.pdf> ; Acesso em: 28 ago. 2021.

MIZIARA, Raphael. **Honorários Advocatícios Sucumbenciais no Processo do Trabalho: Fundamentos Teóricos e Aplicações Práticas**. Salvador: Editora Juspodivm, 2021.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Comentários ao Código de Processo Civil**. vol. 5. 7. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1998.

NAHAS, Thereza Christina. Acesso à justiça e reforma trabalhista. **Revista de Direito do Trabalho**. vol. 194. ano 44. p. 29-59. São Paulo: Editora RT, outubro de 2018. Disponível em: < <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/161013>> Acesso em: 09. out. 2021.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro; NASCIMENTO, Sônia Mascaro. **Curso de direito do trabalho: história e teoria geral do direito do trabalho: relações individuais e coletivas do trabalho**. 29. Ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

NETO, Francisco Ferreira Jorge; CAVALCANTE, Jouberto De Quadros Pessoa. **Direito do trabalho**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

PACHECO, Fábio Luiz. **O sonho de uma Defensoria Pública na área trabalhista – Entrevista ao Defensor Público-Geral Federal**. Magistrado Trabalhista. Rio Grande do Sul, 25 set. 2020. Disponível em: < <http://www.magistradotrabalhista.com.br/2020/09/o-sonho-de-uma-defensoria-publica-na.html#sdfootnote1sym>> Acesso em: 04. Out. 2021.

PAROSKI, Mauro Vasni. **A Constituição e os Direitos Fundamentais: do Acesso à Justiça e suas Limitações no Brasil**. Dissertação, Mestrado em Direito, Universidade Estadual de Londrina, Londrina-PR, 2006.

PEDUZZI, Maria Cristina Irigoyen. Et al. **Democratizando o acesso à justiça / Conselho Nacional de Justiça**, Flávia Moreira Guimarães Pessoa, organizadora – Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/02/Livro-Acesso-%C3%A0-Justi%C3%A7a-atualizado-em-03-02-2021.pdf>> Acesso em: 05 out. 2021.

PETERS, A. S. **O direito à celeridade processual à luz dos direitos fundamentais**. 2007. 291 p. Dissertação (Mestrado em Direito) –Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2007. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp041139.pdf>> Acesso em: 02. Out. 2021.

PIERRI, J. C. C. Diferenças entre assistência jurídica, assistência judiciária e justiça gratuita. **Saber Digital**, Valença, vol. 1, n. 1, p. 1-11, 2008. Disponível em: < <https://pt.scribd.com/doc/91957875/v1-n1-art01-DIFERENCAS-ENTRE-ASSISTENCIA-JURIDICA-ASSISTENCIA-JUDICIARIA-E-JUSTICA-GRATUITA>> Acesso em: 10. out. 2021.

PORTO, Júlia Pinto Ferreira. **Acesso à justiça: Projeto Florença e Banco Mundial**. Dissertação (Mestrado em Direito Político e Econômico) – Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, p. 178. 2009.

RUIZ, I. A.; SILVA, P. G. A importância da compreensão do que é o homem para o princípio da dignidade da pessoa humana. In: **Revista Jurídica Cesumar**. Maringá: Unicesumar, v.16, n.3, p. 897-917, set/dez.2016. Disponível em: <<https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/5478/2892>>. Acesso em: 22 set. 2021.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 38 ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

SILVA, Larissa Tenfen. Cidadania e acesso à justiça: a experiência florianopolitana do Juizado Especial Cível Itinerante. In. **Revista Sequência: Estudos Jurídicos e Políticos**. V. 25, n. 48, p. 73- 90, 2004. Disponível em <[sequencia48.p65 \(ufsc.br\)](#)> Acesso em: 31 ago. 2021.

SILVA, J. A. da. Acesso à justiça e cidadania. **Revista de Direito Administrativo**, v. 216, p. 9-23, 1999. Disponível em <<https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/47351>>. Acesso em: 22 jul. 2021.

SILVEIRA, Ricardo Geraldo Rezende. **Acesso à justiça: o direito fundamental em um ambiente de recursos escassos**. Tese (Doutorado em Direito Processual) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. Contra o revisionismo histórico e a supressão do acesso à Justiça do Trabalho: o caso da ADI 5766. Disponível em: <<https://www.jorgesoutomaior.com/blog/contra-o-revisionismo-historico-e-a-supressao-do-acesso-a-justica-do-trabalho-o-caso-da-adi-5766>>.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. STF mantém em vigor a garantia constitucional do acesso à justiça. Disponível em: <<https://www.jorgesoutomaior.com/blog/stf-mantem-em-vigor-a-garantia-constitucional-do-acesso-a-justica>>

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz et al. O acesso à justiça sob a mira da reforma trabalhista: ou como garantir o acesso à justiça diante da reforma trabalhista. *JusLaboris*. ago. 2017. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/111510>.

SOUZA, Wilson Alves de. **Acesso à justiça**. Salvador: Dois de Julho, 2013.

TOFFOLI, José Antonio Dias. Et al. 1ª. ed. **30 anos da Constituição Brasileira democracia, direitos fundamentais e instituições**. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

WATANABE, Kazuo. Depoimento: atualização do conceito de acesso à justiça como acesso à ordem jurídica justa. In: **Acesso à ordem jurídica justa: conceito atualizado de acesso à justiça, processos coletivos e outros estudos**. Belo Horizonte: Del Rey, 2019.